



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 690, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 10 de agosto de 2020 na sede do CREA-PB, em João Pessoa-PB.

01. Às dezoito horas do dia 10 de agosto de 2020, na cidade de João Pessoa-PB o Conselho
02. Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB realizou a Sessão
03. Plenária Ordinária “Virtual” Nº 690, convocada em forma de videoconferência conforme
04. disposto na PL Nº 23 de 08 de junho de 2020, que homologa os termos da Portaria AD Nº
05. 26/2020, de 02/06/20, que dispõe sobre a autorização para a realização de sessões virtuais
06. por videoconferência no âmbito do Crea-PB e define procedimentos em razão da
07. impossibilidade dos eventos acontecerem de forma presencial dada à pandemia da Sars Covid
08. 19, com efeitos letais no âmbito do país. Por consequência as autoridades civis e sanitárias
09. decretaram isolamento social com o fechamento dos diversos setores que possam ter
10. aglomeração de pessoas, tais como: aeroportos, comércios, indústrias, órgãos públicos,
11. escolas, templos religiosos, shoppings, portos e outros locais do terceiro setor, com
12. flexibilização tão logo retorne a normalidade. A sessão atende ao calendário de reuniões do
13. CREA-PB no corrente exercício e foi aberta pelo Senhor Engº de Minas **LUIS EDUARDO DE**
14. **VASCONCELOS CHAVES**, Presidente do Conselho, estando presentes os Senhores
15. Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA,**
16. **JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA**
17. **BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA**
18. **PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER**
19. **BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA,**
20. **MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES**
21. **DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR,**
22. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER**
23. **CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE**
24. **MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES,**
25. **ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS**
26. **ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA**
27. **SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ**
28. **ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO,**
29. **JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ;** do suplente **MATHEUS MENDES**
30. **ARRUDA** substituindo regimentalmente o titular. Justificaram ausência os Conselheiros: **LUIZ**
31. **ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR e EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA.** Presente a
32. Sessão os profissionais que compõem a estrutura auxiliar do Conselho: **Sonia R. Pessoa,**
33. **Chefe de Gabinete e assistente, Josimar de Castro B. Sobrinho,** Gerente de TI, **Elisabete**
34. **Vila Nova,** Superintendente interina, **Maria José Almeida,** Secretária da Presidência, Adv.
35. **Mikaela Fernandes,** Assessoria Jurídica, **Antonio César Pereira de Moura,** Gerente de
36. **Fiscalização, Corjesu Paiva dos Santos,** Assessor Institucional e **Felipe Gustavo,**
37. **Contabilidade.** O Presidente cumprimenta os presentes e os internautas e saúda o Conselheiro
38. **Matheus Mendes Arruda** dando-lhe as boas vindas. Convida a Eng. Civil e Seg. do Trab. **M^a**
39. **Aparecida Rodrigues Estrela** para coordenar os trabalhos na condição de 1ª Secretária e
40. encarece a assistente do plenário a constatação do quórum regimental tendo á mesma
41. confirmado. Prosseguindo faz abertura dos trabalhos e passa ao item **2.0. Apreciação da Ata**
42. **Nº 689, de 13 de julho de 2020,** distribuída previamente aos Conselheiros e posta em votação
43. foi aprovada com emenda proposta com o seguinte teor: fazer constar nas atas das sessões
44. plenárias virtuais realizadas nos meses de junho, julho e agosto a seguinte justificativa:
45. “convocada em forma de videoconferência conforme disposto na PL Nº 23 de 08 de junho de
46. 2020, que homologa os termos da Portaria AD Nº 26/2020, de 02/06/20 e dispõe sobre a
47. autorização para a realização de sessões virtuais por videoconferência no âmbito do Crea-PB e
48. define procedimentos, em razão da impossibilidade dos eventos acontecerem de forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

49 *presencial dada à pandemia da Sars Covid 19, que tem produzido efeitos letais no âmbito do*
50 *país. Por consequência as autoridades civis e sanitárias decretaram isolamento social com o*
51 *fechamento dos diversos setores que possam ter aglomeração de pessoas, tais como:*
52 *aeroportos, comércios, indústrias, órgãos públicos, escolas, templos religiosos, shoppings,*
53 *portos e outros locais do terceiro setor." 3.0. **INFORMES:** O Presidente registra realização de*
54 *reunião promovida pelo CREA-PB com entidades de classe que detêm assento no plenário,*
55 *ocorrida no dia 23/07/20 com o objetivo de tratar sobre as resoluções Nº 101/20 de 04/06/20*
56 *e 102/20, de 25/06/20 oriundas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, que*
57 *disciplinam e orientam atribuições com habilitação em mecânica e geologia, respectivamente e*
58 *Ofício Nº 02/2020, de 01/07/20 da Associação dos Engenheiros Eletricistas – Seção Paraíba –*
59 *ABEE-PB. Ressalta que da reunião restou uma proposta levada ao Colégio de Presidentes. Diz*
60 *que a proposta foi aprovada por unanimidade, no entanto o fórum é consultivo, portanto, a*
61 *mesma deverá ser apreciada pelo plenário do CONFEA. Diz que brevemente se terá uma*
62 *posição. Dá conhecimento que foi decidido pelo CP que as anuidades e arts em 2021 não*
63 *sofrerão majoração, ou seja, aumento zero com a possibilidade de desconto de 15% em*
64 *janeiro, 10% em fevereiro e 5% em março. Diz que a proposta ainda será apreciada pelo*
65 *CONFEA. Registra também que as eleições do Sistema ocorrerão no dia 1º de outubro/2020,*
66 *conforme deliberação aprovada pela CEF, já do conhecimento de todos. Lembra assunto*
67 *discutido na última sessão plenária acerca de processos antigos dos exercícios 2015, 2016 e*
68 *2017. Dá conhecimento que a gestão solicitou através de expediente direcionado aos setores*
69 *do Conselho o levantamento de processos sem tramitação em data anterior a 30/06/20, no*
70 *sentido de que se tome decisão caso a caso com base em normativo. Diz que a demanda será*
71 *apreciada pela Diretoria com instrução do setor jurídico. Prosseguindo faculta a palavra aos*
72 *presentes: A Eng.Civ/Seg.Trab. **MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA** cumprimenta os*
73 *presentes e informa que na última reunião plenária do CONFEA o processo de interesse da*
74 *ANEST que trata de captação recursos junto aquele Federal visando à realização de evento*
75 *nacional direcionado aos engenheiros de segurança do trabalho foi resgatado, tendo o mérito*
76 *sido aprovado com quatorze votos favoráveis e dois contrários. Registra que o evento ocorrerá*
77 *nos dias 05 e 06 de dezembro 2020, na cidade de Cuiabá. Registra que o processo se*
78 *encontrava nas mãos do Conselheiro Federal José Modesto há seis meses. Destaca: "quem*
79 *anda certo não tem medo"! Tece agradecimento ao Conselheiro Federal Eng. de Minas Renan*
80 *Guimarães de Azevêdo pelos esforços envidados e a todos que apóiam a engenharia de*
81 *segurança do trabalho. O Eng. Elet. **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA** cumprimenta a*
82 *todos e registra que estará participando de reunião nacional virtual da Comissão de Educação e*
83 *Atribuição Profissional – CEAP, que ocorrerá no dia 11/08/20. Registra que posteriormente*
84 *prestará informes dos assuntos discutidos por ocasião do evento. O Eng. Elet. **ORLANDO***
85 ***CAVALCANTI GOMES FILHO** cumprimenta a todos e comunica da sua participação na 3ª*
86 *reunião virtual da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ocorrida na última semana*
87 *passada. Ressalta que na ocasião foram apreciados dois processos alusivos a Resolução Nº*
88 *1.121/19, CONFEA. Ressalta que o assunto vem sendo discutido no âmbito nacional visando o*
89 *disciplinamento. Diz da necessidade de reunião visando à unificação de procedimentos que de*
90 *certo evitará possíveis judicializações de processos, considerando a divergência de*
91 *entendimento por parte das Câmaras. O presidente em exercício ressalta que a realização da*
92 *reunião proposta é prudente, vez que visará o disciplinamento de procedimentos. Informa que*
93 *providenciará o agendamento junto à chefia de gabinete e posteriormente informará. Na*
94 *ocasião dá ciência dos procedimentos adotados pela Câmara Especializada de Geologia e Minas*
95 *acerca da matéria, ressaltando a importância da exigência do Livro de Ordem, ferramenta*
96 *relevante no processo. O Eng. Civ. **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO** cumprimenta os*
97 *presentes e registra a realização de reunião extraordinária da CEECA que contou com a*
98 *presença do Presidente da CAGEPA na discussão do marco legal de saneamento. Ressalta que o*
99 *assunto é ponto de discussão federal com a possível vedação de artigos que prejudicará a*
100 *legislação das estatais. 4.0. **EXPEDIENTES:** Procede as informações: Decisão Plenária Nº PL –*
101 *0937/2020 – Institui o Programa de Auxílio Financeiro do Sistema CONFEA/CREA de*
102 *Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), exclusivamente para o exercício de*
103 *2020, visando à mitigação dos efeitos financeiros da crise e à garantia da manutenção das*
104 *atividades essenciais dos Conselhos Regionais, e dá outras providências e Decisão Plenária Nº*
105 *PL-1273/2020 – Altera a Decisão PL-0535/2020, fixando o dia 1º de outubro de 2020 para as*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

106 Eleições Gerais do Sistema CONFEA/CREA 2020 e ajustando o Calendário Eleitoral, e dá outras
107 providências. Dando continuidade à pauta dos trabalhos, passa ao item **5.0. ORDEM DO DIA:**
108 Item **5.1.** Processo Nº 1128323/2020. Assunto: Apreciação de Balancetes Analíticos alusivo ao
109 mês de junho 2020. Interessado: Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Relator: Eng.
110 Agr. **ADERALDO LUIZ DE LIMA** - Coordenador. O Presidente em exercício convida o relator
111 para exposição. O Coordenador da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas cumprimenta
112 a todos e registra que a documentação foi previamente analisada pela Comissão e se encontra
113 em conformidade com os ditames da legislação vigente, razão pela qual a Comissão apresenta
114 parecer favorável ao deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a
115 apreciação dos presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não
116 havendo manifestação submete o parecer relativo aos balancetes à consideração dos
117 presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Itens **5.2.** Processo
118 Prot.1128020/2020. Interessado: Conselheiro Regional Eng. de Minas **José César**
119 **Albuquerque de Almeida.** Assunto: Apresenta renúncia de mandato de Conselheiro titular na
120 qualidade de representante da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, triênio
121 2019/2020. O Presidente em exercício procede esclarecimentos considerando a necessidade de
122 cientificar o plenário em atendimento ao disposto no art. 44 do Regimento Interno. Destaca
123 que todos os procedimentos foram adotados pelo CREA-PB no tocante a comunicação a
124 instituição de ensino superior, notadamente ao conselheiro suplente que automaticamente
125 assumiu a titularidade conforme preconiza o regimento. **5.3.** Portaria AD Nº **29/2020,** de 29
126 de junho de 2020. Interessado: CREA-PB. Assunto: Homologação *ad referendum* do plenário o
127 processo Nº 1127230/2020 que trata da Prestação de Contas e Relatório de Gestão do CREA-
128 PB, exercício 2019. Na ocasião o Presidente em exercício convida a servidora M^a Elisabete Vila
129 Nova, Controladora para tecer alguns esclarecimentos sobre a matéria. A servidora
130 cumprimenta a todos e relata que o as peças foram elaboradas em conformidade com a
131 legislação pertinente: Nº 178/19, Portaria TCU Nº 378 e decisão PL Nº 77/2014 do CONFEA.
132 Diz que o relatório apresenta a visão completa em sete capítulos das ações do Conselho no
133 exercício mencionado, ou seja, os resultados de desempenhos, resultados financeiros,
134 contábeis e orçamentários, além de superávit. Ressalta que o processo foi apreciado pela
135 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, que deliberou favoravelmente pela aprovação do
136 mérito; que o relatório foi remetido a todos os Conselheiros previamente e que a aprovação ad
137 referendum do plenário se deu em decorrência do prazo estabelecido pelo CONFEA para que o
138 processo fosse protocolizado na data prevista em atendimento a prerrogativa da Presidência,
139 conforme preconiza o regimento interno. Agradece a atenção de todos. O Presidente em
140 exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de
141 homologação, tendo o mérito sido homologado. Prosseguindo o Presidente convida o
142 Conselheiro **Eng. Elet. FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA** para exposição dos
143 processos: **5.4.** Processo: Prot. **1077330/2017 – GERÊNCIA DE REGISTRO CREA-PB.**
144 Assunto: Nulidade de ART. O relator registra que o processo foi baixado diligência junto a
145 Assessoria Jurídica, cujo processo foi despachado em 08/06/20. Prosseguindo passa aos
146 demais processos: **5.5.** Processo: Prot. **1088930/2018 – IVO BARBOSA DE ANDRADE**
147 **FILHO.** Assunto: Possível infração ao Código de Ética Profissional. Propõe a mesa diretoria que
148 o relato do processo ocorra ao final dos trabalhos, considerando a matéria se tratar de assunto
149 sigiloso. A solicitação foi posta em votação, tendo sido acatada por todos. Item **5.6.** Processo:
150 Prot. **1117015/2019 – FÁBIO VISINTIN.** Assunto: Solicita Registro profissional estrangeiro.
151 O relator procede exposição, considerando o assunto tratar de pedido de registro profissional
152 de nacionalidade italiana, diplomado no Curso de Engenharia Civil – habilitação Edificações,
153 pela Università Degi Sudi di Udine - Itália, cujo diploma foi revalidado como equivalente ao
154 diploma de Engenharia Civil existente na Universidade Federal da Paraíba, tendo sido
155 apostilado e registrado sob o nº 014, do livro R2, fls. 014, do Processo nº 23074.014577/18-
156 78, conforme parecer exarado pela ATEC por si explicativo; Considerando que o processo foi
157 remetido a CEAP, para analisar e emitir parecer sobre o pedido de registro requerido à luz da
158 Resolução CNE/CES 11/2002, Decisão Normativa 12/83 e Resolução 1073/2016, ambas do
159 Confea. Considerando que alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,
160 estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo,
161 observadas as condições de capacidade e demais exigências legais é assegurado aos que
162 possuam devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

163 estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia; Considerando que o diploma foi
164 revalidado pela Universidade Federal da Paraíba, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº
165 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional,
166 concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil em
167 15/07/2019, tendo sido apostilado e registrado sob o nº 014, do livro R2, fls. 014, do Processo
168 nº 23074.014577/18-78; Considerando que para efeito de instrução de processos de registro
169 de profissional diplomado por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, no que diz
170 respeito à análise curricular e às implicações quanto a eventuais restrições nas atribuições a
171 serem concedidas, os Conselhos Regionais adotam os modelos matriciais constantes da Decisão
172 Normativa nº 12, de 1983, do Confea, com as devidas adaptações em função da Resolução
173 CNE/CES nº 11, de 2002; Considerando a análise curricular realizada de acordo com o disposto
174 na Decisão Normativa nº 12, de 1983, utilizando os parâmetros da Resolução CES/CNE nº 11,
175 de 2002, conforme matriz em anexo – não obstante a análise de equivalência curricular
176 constante do processo de revalidação presente nos autos, em que o interessado comprovou ter
177 cursado 3.895 horas na integralização de seu currículo, quantitativo superior ao mínimo de
178 3.600 horas, previsto na Resolução CES/CNE nº 2, de 2007, que dispõe sobre o assunto e
179 vigente à época de revalidação do diploma. Destarte considerar que caber aos Creas tão-
180 somente a avaliação das atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visto
181 que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentarem seu diploma
182 devidamente revalidado, acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº
183 1.007/2003; Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a
184 atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos
185 decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do
186 Confea, em vigor, que tratam do assunto; E que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso
187 IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016; Considerando que as atribuições
188 profissionais são conferidas em função do currículo cursado, sendo necessária sua análise
189 quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias, objetivando verificar a
190 concessão da atribuição inicial de campo de atuação do Engenheiro Civil, e desempenho das
191 atividades descritas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, aplicadas às competências do
192 Engenheiro Civil, constantes dos art. 28 e 29 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de
193 1933, e art. 7 da Resolução nº 218, de 1973, na forma da Resolução nº 1.073, de 2016;
194 Considerando que a formação adquirida pelo interessado, por meio do conjunto de
195 componentes curriculares cursados e seus respectivos conteúdos, converge para a formação do
196 Engenheiro Civil, cujo título profissional consta da Tabela de Títulos Profissionais do Confea
197 (Código 111-02-00), anexa à Resolução nº 473, de 2002, com habilitação para desempenhar
198 atividades profissionais no campo de atuação da Engenharia Civil; Considerando que o assunto
199 é fundamentado através do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, Resolução nº 218,
200 de 1973 – Confea, Decisão Normativa nº 12, de 1983 – Confea, Lei nº 9.394, de 20 de
201 dezembro de 1996, Resolução CES/CNE nº 11, de 2002, Resolução nº 473, de 2002 – Confea,
202 Resolução nº 1.007/2003 – Confea, Resolução CES/CNE nº 2, de 2007, Resolução nº 1.073, de
203 2016 – Confea; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Educação e
204 Atribuição Profissional - CEAP, que deliberou pelo deferimento do pedido com o título de
205 Engenheiro Civil (Código 111-02-00) e recomendação de que sejam analisadas e definidas em
206 detalhes as atribuições (alíneas) dentre as previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933,
207 bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o
208 desempenho das atividades relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de
209 1973; Considerando que a matéria foi apreciada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil
210 e Agrimensura – CEECA Nº 192/2020 que após análise detalhada a luz da legislação aprovou o
211 deferimento da solicitação de Registro de Profissional Estrangeiro do requerente FABIO
212 VISINTIN, devendo ser concedida as mesmas atribuições dos egressos da Universidade Federal
213 da Paraíba, as previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como as previstas no
214 art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades
215 relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; Considerando o parecer
216 exarado pelo relator com o seguinte teor: “.....*Ementa: de registro do profissional estrangeiro*
217 *FABIO VISINTIN, diplomado no Curso de Engenharia Civil – habilitação Edificações, pela*
218 *Università degi Sudi di Udine - Itália, conforme disposto no art. 4º da Res. Nº 1.007/03-*
219 *CONFEA e seus parágrafos. Relatório: Trata o presente processo do pedido de registro*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

220 *profissional de FABIO VISINTIN, de nacionalidade italiana, diplomado no Curso de Engenharia*
221 *Civil – habilitação Edificações, pela Università degi Sudi di Udine - Itália, cujo diploma foi*
222 *revalidado como equivalente ao diploma de Engenharia Civil existente na Universidade Federal*
223 *da Paraíba, tendo sido apostilado e registrado sob o nº 014, do livro R2, fls. 014, do Processo*
224 *nº 23074.014577/18-78; Análise: A ATEC efetuou a instrução inicial do processo e emitiu*
225 *parecer de análise inicial em 10/12/2019, despachando-o para a CEAP analisar e emitir parecer*
226 *sobre o pedido de registro requerido, à luz da Resolução CNE/CES 11/2002, Decisão Normativa*
227 *12/83 e Resolução 1073/2016, ambas do CONFEA. Em 02/03/2020 a CEAP deliberou pelo*
228 *DEFERIMENTO do pedido de registro profissional, recomendando o encaminhamento do*
229 *processo à Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), para avaliação e*
230 *definição das atribuições e competências do requerente. A CEECA DECIDIU, em 01/06/2020,*
231 *pelo DEFERIMENTO da solicitação de Registro de Profissional Estrangeiro do requerente,*
232 *seguindo o processo para análise do Plenário deste Conselho e Confea, conforme determina a*
233 *legislação vigente. Designado relator para análise da matéria em 23/07/2020, apresento o*
234 *presente parecer fundamentado. Fundamentação: CONSIDERANDO que alínea "b" do art. 2º da*
235 *Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de*
236 *engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais*
237 *exigências legais, é assegurado aos que possuam devidamente revalidado e registrado no País,*
238 *diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;*
239 *CONSIDERANDO que o diploma do requerente foi revalidado pela Universidade Federal da*
240 *Paraíba, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que*
241 *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o*
242 *equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil em 15/07/2019, tendo sido apostilado e*
243 *registrado sob o nº 014, do livro R2, fls. 014, do Processo nº 23074.014577/18-78;*
244 *CONSIDERANDO que para efeito de instrução de processos de registro de profissional*
245 *diplomado por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, no que diz respeito à análise*
246 *curricular e às implicações quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas,*
247 *os Conselhos Regionais adotam os modelos matriciais constantes da Decisão Normativa nº 12,*
248 *de 1983, do Confea, com as devidas adaptações em função da Resolução CNE/CES nº 11, de*
249 *2002; CONSIDERANDO a análise curricular realizada de acordo com o disposto na Decisão*
250 *Normativa nº 12, de 1983, utilizando os parâmetros da Resolução CES/CNE nº 11, de 2002,*
251 *conforme matriz anexa ao processo – não obstante a análise de equivalência curricular*
252 *constante do processo de revalidação presente nos autos, em que o interessado comprovou ter*
253 *cursado 3.895 horas na integralização de seu currículo, quantitativo superior ao mínimo de*
254 *3.600 horas, previsto na Resolução CES/CNE nº 2, de 2007, que dispõe sobre o assunto e*
255 *vigente à época de revalidação do diploma. Destarte considerar que caber aos Creas tão-*
256 *somente a avaliação das atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visto*
257 *que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentarem seu diploma*
258 *devidamente revalidado, acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº*
259 *1.007/2003; CONSIDERANDO que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a*
260 *atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos*
261 *decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do*
262 *Confea, em vigor, que tratam do assunto; E que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso*
263 *IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016; CONSIDERANDO que as atribuições*
264 *profissionais são conferidas em função do currículo cursado, sendo necessária sua análise*
265 *quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias, objetivando verificar a*
266 *concessão da atribuição inicial de campo de atuação do Engenheiro Civil, e desempenho das*
267 *atividades descritas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, aplicadas às competências do*
268 *Engenheiro Civil, constantes dos art. 28 e 29 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de*
269 *1933, e art. 7 da Resolução nº 218, de 1973, na forma da Resolução nº 1.073, de 2016;*
270 *CONSIDERANDO que a formação adquirida pelo interessado, por meio do conjunto de*
271 *componentes curriculares cursados e seus respectivos conteúdos, converge para a formação do*
272 *Engenheiro Civil, cujo título profissional consta da Tabela de Títulos Profissionais do Confea*
273 *(Código 111-02-00), anexa à Resolução nº 473, de 2002, com habilitação para desempenhar*
274 *atividades profissionais no campo de atuação da Engenharia Civil; CONSIDERANDO que a*
275 *documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1007/03, do CONFEA, Seção I,*
276 *referente ao registro de profissional com visto permanente; CONSIDERANDO o parecer exarado*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

277 pela Assessoria Técnica do CREA-PB após análise detalhada da documentação apresentada, que
278 recomenda o deferimento do registro profissional com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód.
279 111-02-00) após a devida equivalência prevista na Decisão Normativa nº 0012/83 e a
280 concessão das suas atribuições nos termos da Resolução 1073/16, ambas do CONFEA;
281 CONSIDERANDO que o mérito em seu rito foi apreciado pela Comissão de Educação e
282 Atribuição Profissional do CREAPB que deliberou o pedido do requerente com o título de
283 Engenheiro Civil (Código 111-02-00) e habilitação para desempenhar atividades profissionais
284 no campo de atuação da Engenharia Civil (Deliberação Nº 01/2020, de 02/03/2020);
285 CONSIDERANDO que o processo seguiu para análise da Câmara Especializada de Engenharia
286 Civil e Agrimensura que após toda análise da documentação apresentada, notadamente a
287 análise curricular, deferiu o mérito devendo ser concedida as mesmas atribuições dos egressos
288 da Universidade Federal da Paraíba, as previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933,
289 bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o
290 desempenho das atividades relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de
291 1973, ambas do CONFEA. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação
292 apensada ao processo, sou de parecer pelo DEFERIMENTO do pedido de registro profissional,
293 com o título de Engenheiro Civil (Código 111-02-00), devendo ser concedidas as mesmas
294 atribuições dos egressos da Universidade Federal da Paraíba: atribuições previstas no art. 28
295 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de
296 dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 7º da Resolução nº
297 218, de 29 de junho de 1973, ambas do CONFEA. Este é o nosso Parecer, o qual submetemos
298 para apreciação do Plenário. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 14:32. Conselheiro:
299 FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Após
300 exposição submete o parecer a consideração do plenário. O Presidente em exercício procede
301 em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos
302 presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.7. Processo: Prot.**
303 **1071018/2017 – FONSECA & SOUZA CONST. LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao plenário. O
304 relator procede exposição do processo, considerando o assunto tratar de auto de infração
305 lavrado em favor da empresa FONSECA & SOUZA CONST. LTDA - ME, em decorrência da falta
306 de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao PCMAT, de uma
307 construção multifamiliar com 02 pavimentos e área de 398,60 m²; Considerando que tal fato
308 constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a fiscalização agiu
309 devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 19/02/2018), em
310 face da constatação de infração à legislação vigente. Considerando que compete a Comissão de
311 Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os autos no que se refere
312 à ART do PCMAT; Considerando que a empresa eliminou o fato gerador da infração através da
313 ART PB20180176532, em 28/02/2018, porém de forma intempestiva; Considerando que
314 apresentou defesa escrita para análise de forma tempestiva; Considerando que o mérito foi
315 apreciado pela CEST que após análise deliberou pelo indeferimento com aplicação de
316 penalidade no patamar mínimo, de acordo com a alínea "a" do Art. 73 da Lei Nº 5.194/66;
317 Considerando a necessidade do julgamento da matéria pelo plenário, apresenta parecer com o
318 seguinte teor: ".....Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE
319 CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório:
320 Trata o presente processo de Auto de Infração (nº 500002735/2017 lavrado em 30/06/2017),
321 contra a Pessoa Jurídica FONSECA & SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, por falta de
322 comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT referente à construção
323 de edificação multifamiliar com área de 398,60 m² com 02 (dois) pavimentos. A autuada
324 tomou conhecimento do Auto de Infração em 14/02/2018 (Cópia AR fl. 9/14) e apresentou
325 defesa escrita, de forma tempestiva, para análise da Comissão de Engenharia de Segurança do
326 Trabalho (CEST), mas eliminou intempestivamente o fato gerador da infração (ART
327 PB20180176532, em 28/02/2018). Análise: Diante da apresentação tempestiva da defesa
328 escrita, mas da eliminação intempestiva do fato gerador da infração (ART PB20180176532, em
329 28/02/2018), a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST) DECIDIU em
330 30/10/2018 aprovar por unanimidade o Parecer do Relator pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE
331 INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar mínimo. O processo seguiu para análise do
332 Plenário de acordo com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99, visto que neste que neste
333 Conselho não havia, à época, Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

334 *Fundamentação: Considerando que o fato relatado no Auto de Infração constitui infração ao*
335 *art. 1º da Lei nº 6.496/77, a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de*
336 *Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando os art. 3º, e*
337 *4º, da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; Considerando que a autuada tomou*
338 *conhecimento do Auto de Infração em 14/02/2018 (Cópia AR fl. 9/14) e apresentou defesa*
339 *escrita, de forma tempestiva, mas eliminou intempestivamente o fato gerador da infração (ART*
340 *PB20180176532, em 28/02/2018), a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho*
341 *(CEST) DECIDIU por unanimidade pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa*
342 *estabelecida no patamar mínimo; Considerando o parágrafo único do art. 10 da Resolução nº*
343 *1.008, de 9 de dezembro de 2004; Considerando o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99. Voto:*
344 *Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, manifesto*
345 *VOTO de parecer favorável à decisão nº 132/2018 da CEST, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE*
346 *INFRAÇÃO, com PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da legislação*
347 *vigente. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo, o qual submetemos para apreciação do*
348 *Plenário. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 13:26. Conselheiro: FRANKLIN MARTINS*
349 *PEREIRA PAMPLONA." Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O*
350 *Presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete*
351 *o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade.*
352 *Dando continuidade o Presidente registra na presente sessão os Conselheiros contemplados*
353 *com três processos para análise e relato. Diz que a ação foi encaminhada na última sessão*
354 *plenária visando dar celeridade aos processos que tratam de recurso ao plenário que se*
355 *encontram a disposição para apreciação e agradece a colaboração prestada por todos. Em*
356 *seguida convida o Conselheiro Eng. Civ. FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURO para*
357 **exposição dos processos: 5.8. Processo Prot. Nº 1036818/2015. Interessado: PELTIER**
358 **COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Assunto: Recurso ao Plenário 5.9. Processo Prot. Nº**
359 **1035939/2015. Interessado: LUIZ CLAUDIANOR B. DE SOUZA. Assunto: Recurso ao**
360 **Plenário. O relator registra que os processos foram baixado diligência junto a Gerência de**
361 **Fiscalização. Item 5.10. Processo Prot. Nº 1055806/2016. Interessado: CIA DE**
362 **DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS. Assunto: Recurso ao Plenário. Registra que**
363 **o processo foi baixado diligência junto a Assessoria Jurídica. Item 5.11. Processo Prot. Nº**
364 **1061714/2017. Interessado: CONSTRUTORA CCA LTDA. Assunto: Recurso ao Plenário. O**
365 **relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o assunto tratar de auto**
366 **de infração lavrado em favor da empresa CONSTRUTORA CCA LTDA em decorrência devido a**
367 **falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT, referente á**
368 **construção de edificação multifamiliar com 278,36 m²; Considerando que tal fato constitui**
369 **infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a interessada apresentou defesa**
370 **escrita para análise; Considerando que a Infração foi constatada e lavrada no dia 06/02/2017;**
371 **Considerando que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao auto está datado de 13/02/2017 e**
372 **que o fato gerador só veio a ser eliminado no dia 20/02/2017, pelo registro de uma RRT**
373 **5501188 (PCMAT); Considerando que mesmo com a eliminação do fato gerador, à época da**
374 **infração, a empresa se encontrava em desconformidade com as exigências legais do exercício**
375 **da Profissão; Considerando que o mérito foi apreciado pela CEST que deliberou pelo**
376 **indeferimento do pleito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com**
377 **seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art.73 da Lei nº 5.194/66; Considerando a**
378 **necessidade do julgamento da matéria pelo plenário, apresenta parecer com o seguinte teor:**
379 **"...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE**
380 **OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: A CONSTRUTORA**
381 **CCA LTDA, foi autuado pelo CREA/PB devido à falta de comprovação de Anotação de**
382 **Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT, referente à construção de edificação multifamiliar**
383 **com 278,36 m², e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de**
384 **1977, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada,**
385 **que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 13/02/2017.**
386 **Análise: O processo em tela foi encaminhado a Comissão de Engenharia de Segurança do**
387 **Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB) para decisão, O**
388 **interessado apresentou defesa escrita de forma tempestiva para análise da Câmara**
389 **Especializada e eliminou o fato gerador de forma intempestiva. Fundamentação:**
390 **CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

391 sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
392 aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula
393 as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas
394 que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta
395 cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
396 Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o
397 (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a
398 deliberação da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de
399 Engenharia e Agronomia - CREA (PB), onde transcrevemos abaixo:" Considerando que trata
400 sobre Auto de Infração contra a CONSTRUTORA CCA LTDA, devido à falta de comprovação de
401 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT, referente à construção de edificação
402 multifamiliar com 278,36 m², Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei
403 6.496, de 1977; Considerando que a interessada apresentou defesa escrita para análise;
404 Considerando que a Infração foi constatada e lavrada no dia 06/02/2017; Considerando que o
405 Aviso de Recebimento (AR) referente ao Auto está datado de 13/02/2017 e que o fato gerador
406 só veio a ser eliminado no dia 20/02/2017, pelo registro de uma RRT 5501188
407 (PCMAT); Considerando que, mesmo com a eliminação do fato gerador, à época da infração, a
408 empresa se encontrava em desconformidade com as exigências legais do exercício da
409 Profissão. DELIBEROU: 1 – Pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada
410 a penalidade MÁXIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art.73 da Lei nº
411 5.194/66." Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao
412 processo, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade máxima aplicada no Auto de Infração e
413 mantida pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de
414 Engenharia e Agronomia - CREA (PB), em epígrafe. É o nosso Parecer e Voto. João Pessoa, 05
415 de agosto de 2020. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura." Após exposição submete o
416 parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em regime de
417 discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que
418 posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.12. Processo Prot. Nº**
419 **1076746/2017. Interessado: AGROFLORA ENGENHARIA AMBIENT. LTDA -ME.** Assunto:
420 Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando o recurso interposto pela
421 interessada acerca da decisão CEAG Nº 82/2018, que negou provimento ao mérito com
422 aplicação de penalidade no patamar mínimo, devido á falta de comprovação de Registro de
423 Pessoa Jurídica junto a este Conselho; Considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59
424 da Lei 5.194/66; Considerando o que disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea:
425 "Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em
426 qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em
427 local que, a critério do CREA torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a
428 pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional"; Considerando que
429 a AGROFLORA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA – ME já está atuando no mercado desde 09 de
430 abril de 2001 sem o registro devido no Crea-PB; Considerando que autuada apresentou defesa
431 de forma tempestiva para análise da Câmara Especializada; Considerando que a autuação se
432 deu em 31/10/2017 e a empresa regularizou o fato gerador da infração em 11/12/2017
433 através do protocolo 1077393/2017, de forma intempestiva; Considerando a necessidade do
434 julgamento do recurso pelo plenário, apresenta parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a*
435 *penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME*
436 *OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: AGROFLORA*
437 *ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA – ME, foi autuada pelo CREA/PB devido à falta de Registro*
438 *conforme objeto social, constitui infração ao art.59 da lei de 5.194/66, sendo-lhe concedidos*
439 *10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a*
440 *partir da ciência do auto de infração, que se deu em 07/11/2017. Análise: O processo em tela*
441 *foi encaminhado a Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB) para decisão, O interessado*
442 *apresentou defesa escrita de forma tempestiva para análise da Câmara Especializada e*
443 *eliminou o fato gerador de forma intempestiva. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução*
444 *no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para*
445 *instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;*
446 *CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem*
447 *aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

448 *infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*
449 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*
450 *gozam de fé pública; Considerando a decisão da Câmara Especializada de Agronomia*
451 *(CEAG/PB) onde transcrevemos abaixo: "DECISÃO A Câmara Especializada de Agronomia do*
452 *Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinário*
453 *nº 353, apreciando o Processo nº 1076746/2017, que versa sobre Auto de Infração nº*
454 *500006333/2017, contra a Pessoa Jurídica AGROFLORA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - ME,*
455 *CNPJ: 04.373.517/0001-87, devido à falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica*
456 *junto a este Conselho, e; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei*
457 *5.194/66; considerando o que disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea: "Art. 6º - A*
458 *pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer*
459 *Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local*
460 *que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa*
461 *jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional"; considerando que a*
462 *AGROFLORA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - ME já está atuando no mercado desde 09 de*
463 *abril de 2001 sem o registro devido no Crea-PB; considerando que autuada apresentou defesa*
464 *de forma tempestiva (no prazo), para análise da Câmara Especializada; considerando que a*
465 *autuação se deu em 31/10/2017 e a empresa regularizou o fato gerador da infração em*
466 *11/12/2017 através do protocolo 1077393/2017, de forma intempestiva, DECIDIU aprovar por*
467 *unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade*
468 *mínima, conforme alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.";* Considerando que o interessado fez
469 *defesa ao Plenário deste conselho no dia 01/02/2019, requerendo o cancelamento do Auto de*
470 *infração; Considerando que o interessado em sua defesa fez as mesmas alegações anteriores.*
471 *Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto*
472 *pela MANUTENÇÃO da penalidade mínima aplicada no Auto de Infração e mantida pela Câmara*
473 *Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB) em*
474 *epígrafe. É o nosso Parecer e Voto. João Pessoa, 07 de agosto de 2020. Relator: Francisco*
475 *Xavier Bandeira Ventura."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O
476 Presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete
477 o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade.
478 Em seguida o presidente em exercício convida o Conselheiro Eng. Agr. **ROBERTO WAGNER**
479 **CAVALCANTI RAPOSO** para exposição dos processos: **5.13. Processo Prot. Nº**
480 **1030718/2014 – LINDE GASES LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta
481 os presentes. Informa que o processo se encontra em diligência junto a Comissão de Educação
482 e Atribuição Profissional, desde 30/07/20. Item **5.14. Processo Prot. Nº 1076923/2017 –**
483 **EDUARDO ANTONIO DE C. FEITOSA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede
484 exposição, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº
485 267/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo,
486 devido á falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) referente aos
487 projetos (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a uma ampliação comercial com 48,00
488 m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66;
489 Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara
490 Especializada, tornado-REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu á
491 regularização do fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do
492 recurso pelo plenário, apresenta parecer com o seguinte teor: ".....*Ementa: Penalidade*
493 *aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a)*
494 *Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Penalidade: alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66, ou*
495 *seja, multa variando de R\$ 1.077,30 a R\$ 2.154,60 (valores de referência do ano da autuação,*
496 *ou seja, 2017). Relatório: EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO FEITOSA foi autuado (a) pelo*
497 *CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para*
498 *apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto*
499 *de infração, que se deu em 13/11/2017. O processo em tela seguiu para o Plenário para*
500 *análise e parecer. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este Plenário do Crea-PB, em*
501 *grau de recurso, para análise e decisão. Observou a regularização do fato gerador com a*
502 *anotação de responsabilidade técnica assinada pelo Engenheiro Civil Francisco de Assis Feitosa,*
503 *pago em 06 de agosto de 2018. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-*
504 *CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

505 *instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO*
506 *o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas*
507 *físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*
508 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em*
509 *13/11/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação*
510 *profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para*
511 *manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização*
512 *Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) apresentou*
513 *defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004;*
514 *CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar*
515 *recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o autuado contratou um Engenheiro*
516 *Civil e que o mesmo realizou a ART. Voto: Diante das considerações e verificação da*
517 *documentação apensada ao processo sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a)*
518 *infrator (a), voto pela aplicação da penalidade mínima tendo em vista ter havido a defesa e a*
519 *regularização com anotação de responsabilidade técnica. É o Parecer e Voto. Data/Hora do*
520 *despacho: 10/08/2020 16:19. Conselheiro: ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPÔSO." Após*
521 *exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede*
522 *em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos*
523 *presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; 5.15. Processo Prot. Nº*
524 **1076932/2017 – JRA CONSTRUTORA LTDA - ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator
524 *procede exposição, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão*
526 *CEECA Nº 946/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no*
527 *patamar máximo, devido á falta de anotação de responsabilidade técnica (ART) do projeto*
528 *hidrossanitário referente a uma construção multifamiliar com 03 Pavimentos e 386,13m2 de*
529 *área, e; considerando que tal fato constitui infração nos termos do Art. 1º da Lei 6.496/77;*
530 *Considerando que o (a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara*
531 *Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que a Empresa não Regularizou o Fato*
532 *Gerador da infração; Considerando que até a presente data não ocorreu á regularização do fato*
533 *gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário;*
534 *Considerando a apreciação detalhada do relator, exara parecer com o seguinte teor:*
534 *".....Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE*
536 *OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: JRA*
537 *CONSTRUTORA LTDA - ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77.*
538 *sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que*
539 *foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 19/09/2018. Processo é*
540 *enviado para relato no Plenário do Crea-PB em julho de 2020. Análise: O Processo em tela foi*
541 *encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o*
542 *prazo para apresentação de Defesa escrita. Observou-se que no dia 04 de fevereiro de 2019 foi*
543 *realizada a anotação de responsabilidade técnica, sendo o Engenheiro Civil Luciano Roque da*
544 *Silva o responsável técnico. Foi realizada o recurso para o plenário em 04 de fevereiro de 2019.*
545 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*
546 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
547 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*
548 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*
549 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo*
550 *com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/02/2019 o autuado realizou a*
551 *defesa e regularizou o fato gerador; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*
552 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Voto: Diante das considerações e*
553 *verificação da documentação apensada ao processo, tendo sido constatada defesa apresentada*
554 *no prazo pelo infrator, voto pela MANUTENÇÃO do auto de infração e com a aplicação de*
555 *penalidade com valor de multa mínima. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho:*
556 *10/08/2020 16:36. Conselheiro: ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPÔSO." Após exposição*
557 *submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em*
558 *regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos*
559 *presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; 5.16. Processo Prot. Nº*
560 **1077345/2017 – K&K PROD. FARMACÊUTICOS LTDA.** Assunto: Recurso a Plenário. O
561 *relator procede exposição, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

562 decisão CEECA Nº 947/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no
563 patamar máximo, devido á falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT e
564 do projeto hidrossanitário referente à ampliação de uma Edificação Comercial com 200,11m²,
565 e; considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei
566 5.194/66; considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da
567 Câmara Especializada, tornando-se REVEL; considerando que a Empresa não Regularizou o
568 Fato Gerador da infração, Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário;
569 Considerando a apreciação detalhada do relator que exarou parecer com o seguinte teor:
570 ".....*Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA*
571 *JURÍDICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: K & K*
572 *PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME (FARMÁCIA VERDE VIDA) foi autuado (a) pelo CREA-*
573 *PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para*
574 *apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto*
575 *de infração. Em 03 de dezembro de 2018 a Câmara Especializada de Engenharia Civil e*
576 *Agrimensura deliberou pela penalidade máxima em face de não ter havido defesa e não ter*
577 *regularizado o fato gerador. Em gradu de recurso, o processo é encaminhado para o Plenário*
578 *em 23 de julho de 2020 para o relator Roberto Wagner Cavalcanti Raposo. Observou-se a*
579 *regularização do fato gerador com a devida anotação de responsabilidade técnica e com*
580 *defesa. Análise: Observou-se a anotação de responsabilidade técnica e sua defesa perante o*
581 *plenário no tempo adequado. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-*
582 *CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*
583 *instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO*
584 *o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas*
585 *físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*
586 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em*
587 *23/11/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação*
588 *profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para*
589 *manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização*
590 *Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) apresentou*
591 *defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004;*
592 *CONSIDERANDO que o autuado contratou um profissional de Engenharia o qual realizou a*
593 *anotação de responsabilidade técnica da obra. Voto: Diante das considerações e verificação da*
594 *documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo*
595 *infrator, voto pela aplicação da penalidade mínima no auto de infração em epígrafe. É o Parecer*
596 *e Voto. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 16:48. Conselheiro: ROBERTO WAGNER*
597 *CAVALCANTI RAPÔSO."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O
598 Presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete
599 o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade.
600 Em seguida o Presidente convida o Conselheiro Eng. Eletricista **ORLANDO CAVALCANTI**
601 **GOMES FILHO** para exposição dos processos: **5.17. Processo Prot. Nº 1046689/2015 –**
602 **EMERSON CRISTIANO C. NUNES**. Assunto: Recurso ao plenário. O relator cumprimenta os
603 presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da
604 decisão CEECA Nº 93/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no
605 patamar máximo, devido à falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica
606 (ART) dos projetos estrutural, elétrico e hidrossanitário referente à construção de uma
607 habitação unifamiliar, com área de 324,85 m²; Considerando que tal fato constitui infração a
608 alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa escrita
609 para análise da Câmara Especializada, de forma intempestiva; Considerando que o autuado
610 não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso
611 pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do relator exara parecer com o seguinte
612 teor: "... *Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração Nº 300020464/2015 - PESSOA*
613 *JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI*
614 *5.194/66. Relatório: EMERSON CRISTIANO CARVALHO NUNES 03512929427 (EC*
615 *TECNOLOGIA) foi autuado (a) pelo CREA-PB por infração ao ART. 59 DA LEI 5.194/66, sendo-*
616 *lhe concedidos dez dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram*
617 *contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 17/8/2016. Análise: O*
618 *Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

619 transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. A CEEE se manifestou, considerando
620 que a autuada não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa após o recebimento do
621 auto de infração acima mencionado, aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja,
622 pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu
623 patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea "c" do Art.73 da Lei nº
624 5.194/66. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de nove de
625 dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
626 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73
627 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicada às pessoas físicas
628 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
629 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/8/2016
630 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional
631 do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias para manifestação;
632 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
633 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa
634 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
635 portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)
636 autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a
367 autuada se manifestou em 6/9/2019 ao Plenário do CREA PB, não acrescentando nenhum fato
638 novo ao processo sob análise. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação
639 apensada ao processo, não sendo constatada defesa eficaz apresentada no prazo pelo (a)
640 infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É
641 o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 10:12. Conselheiro: ORLANDO
642 CAVALCANTI GOMES FILHO." Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes.
643 O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação
644 submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por
645 unanimidade; **5.18. Processo Prot. Nº 1058195/2016 – GRE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**
646 **LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso
647 interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 464/2019, que negou provimento ao
648 mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em decorrência da falta de
649 responsável técnico na modalidade de engenharia civil no quadro da empresa, conforme
650 Protocolo 1054473/2016; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "e"
651 do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita
652 para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o(a) autuado(a)
653 não regularizou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do
654 recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do relator exara parecer com o
655 seguinte teor: ".....Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração n. 300025716/2016 -
656 PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração
657 ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: GRE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
658 LTDA - EPP foi autuado (a) pelo CREA-PB por infração à ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI
659 5.194/66 sendo-lhe concedidos dez dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada,
660 que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 17/11/2016.
661 Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do CREA-PB para decisão,
662 visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. A CEECA, considerando que
663 o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração, DECIDIU, aprovar com dez
664 Votos Favoráveis e um Voto Contrário a MANUTENÇÃO DO AUTODE INFRAÇÃO, devendo ser
665 aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da
666 alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no.
667 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
668 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
669 CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
670 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
671 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
672 CONSIDERANDO que em 17/11/2016 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado
673 por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
674 de dez dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos
675 de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

676 especializada, o(a) autuado(a) apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB, solicitando o
677 cancelamento da multa baseado no fato de que a empresa foi fechada em 4/9/2018, portanto
678 após a notificação do Auto de Infração. Voto: Diante das considerações e verificação da
679 documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa eficaz apresentada no
680 prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração
681 em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 10:29. Conselheiro:
682 ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO." Após exposição submete o parecer à consideração dos
683 presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo
684 manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi
685 aprovado por unanimidade; **5.19. Processo Prot. Nº 1060215/2017 – ALA CONS. ENG^a**
686 **MINERAÇÃO D MEIO AMBIENTE.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição,
687 considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada
688 de Geologia e Minas (CEGM/PB) Nº 464/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação
689 de penalidade no patamar máximo, em decorrência devido à falta de comprovação de registro
690 de empresa de: (extração e beneficiamento de argila neste Conselho, e; considerando que tal
691 fato constitui Infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o (a) autuado (a) não
692 apresentou defesa escrita, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não
693 ocorreu à regularização do fato gerador neste Conselho; Considerando que a Empresa não é
694 reincidente; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando
695 a apreciação detalhada do relator exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: Penalidade
696 aplicada pelo auto de infração n. 300024110 / 2017 - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO
697 CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: ALA
698 CONSULTORIA - ENGENHARIA, MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE EIRELI - ME foi autuado (a)
699 pelo CREA-PB por infração ao ART. 59 DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos dez dias para
700 apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto
701 de infração, que se deu em 1/2/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara
702 Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de
703 Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de
704 dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
705 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73
706 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas
707 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
708 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 1/2/2017
709 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional
710 do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias para manifestação;
711 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
712 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa
713 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, à Câmara
714 competente, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara
715 especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;
716 CONSIDERANDO, que a autuada se manifestou intempestivamente em 17/4/2018, porém sem
717 informar nenhum fato novo que fosse passível da modificação tomada pela Câmara
718 Especializada de Geologia e Minas-CEGM. Voto: Diante das considerações e verificação da
719 documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa eficaz apresentada no
720 prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração
721 em epígrafe. É o Parecer e Voto, SMJ. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 11:00.
722 Conselheiro: ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO." Após exposição submete o parecer à
723 consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não
724 havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação
725 foi aprovado por unanimidade; **5.20. Processo Prot. Nº Prot. 1117364/2019 – BRUNO**
726 **CESAR OLIVEIRA DE MELO.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator informa que o processo
727 se encontra em diligência junto à gerência de registro, tendo o processo sido remetido em
728 15/07/20. Prosseguindo o presidente convida o Conselheiro Eng. Mecânico **PAULO HENRIQUE**
729 **DE M. MONTENEGRO,** para exposição dos processos: **5.21. Processo Prot. Nº**
730 **1072954/2017 –TOLSTOI FREIRES DE ARAÚJO** e **5.22. Processo Prot. Nº**
731 **1072956/2017 –TOLSTOI FREIRES DE ARAÚJO.** Assunto: Recurso ao Plenário e **5.25.**
732 **Processo Nº 1096016/2018 – JORGE LUIZ PINHEIRO DE ASSIS.** Assunto: recurso ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

736 plenário. O relator informa que os processos foram baixado diligência, tendo o último sido
737 remetido a Gerência de Fiscalização nesta data, considerando a discussão da matéria em
738 decorrência da manifestação do Conselheiro Guilherme Sá Abrantes de Sena para destacar
739 dúvida quanto à tipificação da obra. O relator registra se tratar de obra que contém três
740 pavimentos. O Gerente de Fiscalização se pronuncia para informar que no auto de infração
741 contém a foto da obra. O assunto foi bastante discutido tendo o Conselheiro Roberto Wagner C.
742 Raposo sugere que o processo seja baixado diligência no sentido de que seja dirimida a dúvida.
743 Ante a consideração o relator baixa diligência do processo visando uma melhor fundamentação
744 da matéria. **5.23. Processo Prot. Nº 1072085/2017 - INVESTE CONSTRUÇÕES E INCORP.**
745 **LTDA - ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o
746 recurso interposto pela interessada acerca da decisão da CEECA Nº 326/2018, que negou
747 provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em decorrência devido
748 a falta de Responsável Técnico na modalidade de Engenharia Civil, no Quadro da Empresa,
749 conforme Protocolo 1061351/2017; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "e" do
750 Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita no dia
751 10/08/2017 para a Câmara Especializada, de forma tempestiva; Considerando que até a
752 presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando a
753 necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do
754 relator que exarou parecer com o seguinte teor: *".....Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de*
755 *infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por*
756 *infração ao (a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: INVESTE CONSTRUTORA E*
757 *INCORPORADORA LTDA foi autuada pelo CREA-PB por incorrer na Infração: ALINEA "E",*
758 *ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. A empresa autuada apresentou defesa tempestiva a Câmara*
759 *Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) em 10/08/2017. Análise: O Processo*
760 *em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do CREA-PB para decisão. A CEECA, reuniu-se*
761 *em sua Sessão Ordinária nº 481, no dia 04/06/2018 e apreciou o Processo nº 1072085/2017,*
762 *que versa sobre Auto de Infração 500004021/201 7 contra a empresa INVESTE CONSTRUTORA*
763 *E INCORPORADORA LTDA - ME ; CNPJ: 10.575.857/0001 -93, em virtude da falta de*
764 *Responsável Técnico na modalidade de Engenharia Civil, no Quadro da Empresa, conforme*
765 *Protocolo 1061351/2017. A autuada apresentou defesa tempestiva, alegando que a empresa*
766 *continua registrada porém inativa e que exercia suas atividades até o início do ano de 2016, na*
767 *construção de casas populares no Programa minha casa minha vida. Alega que teve grave*
768 *prejuízo financeiro impossibilitando-a de arcar com todas as responsabilidades, além da*
769 *solicitação de aumento salarial pelo responsável técnico, ocorrendo então seu desligamento. A*
770 *empresa alega também que já deu entrada junto ao CREA do novo responsável técnico além do*
771 *parcelamento da dívida. Ao apreciar toda documentação inclusa no Processo, a CEECA*
772 *considerou que a autuada não eliminou o fato gerador e desta forma aplicou a penalidade*
773 *máxima. Em 27/07/2018, o OFÍCIO nº 254/2018, a CEECA comunicou a empresa autuada da*
774 *decisão de manter o auto de infração. Em 29/08/2018 a empresa recebe o ofício e apresenta*
775 *requerimento de defesa tempestiva em 13/09/2018 ao Plenário do CREA. Fundamentação:*
776 *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*
777 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*
778 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula*
779 *as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas*
780 *que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta*
781 *cometida; CONSIDERANDO que a infração está contida no ALINEA "E", ARTIGO 6º DA LEI*
782 *5.194/66; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa tempestiva, CONSIDERANDO que*
783 *o Processo foi analisado pela Câmara Especializada e que foi mantido o auto de infração com*
784 *penalidade máxima; CONSIDERANDO que o autuado, após decisão da câmara especializada*
785 *apresentou tempestivamente requerimento de defesa em 13/09/2018 a este Plenário, onde*
786 *solicita a reforma da decisão da Câmara especializada por ter regularizado o fato gerador em*
787 *29/08/2017 com a contratação do Engenheiro civil Douglas Ribeiro Monteiro Junior, ou seja,*
788 *após o auto de infração que data de 25/07/2017. Emito o seguinte voto. Voto: Diante das*
789 *considerações alegadas pelo autuado, e após a verificação da documentação apensada ao*
790 *processo, voto pela MANUTENÇÃO do auto de infração com aplicação da multa no patamar*
791 *mínimo. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 10:20. Conselheiro: PAULO HENRIQUE DE*
792 *MIRANDA MONTENEGRO."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

793 Presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete
794 o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade;
795 **5.24. Processo Prot. Nº 1064899/2017 - VINICIUS – SILVA VIEIRA DE SOUSA - ME.**
796 Assunto: Recurso ao Plenário. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os
797 presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da
798 decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)
799 Nº 15/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar
800 máximo, em decorrência de se tratar de pessoa jurídica sem registro, com objetivo social
801 relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea,
802 referente aos serviços de manutenção preventiva em ar condicionado, para atender o Hospital
803 São Francisco Ltda – Epp; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei
804 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do
805 Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara
806 Especializada, alegando que se trata de uma microempresa cuja atividade principal é o
807 “comércio varejista especializado de eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo”, que
808 não exerce atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo CREA, e que o executado em
809 questão tratava-se apenas da simples instalação de equipamentos de especificações simples de
810 baixa capacidade. Dessa forma, solicita a anulação do auto de infração; considerando que até a
811 presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando a
812 necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do
813 relator exara parecer com o seguinte teor: “.....*Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de*
814 *infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a)*
815 *ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: VINICIUS SILVA VIEIRA DE SOUSA-ME (Proclima*
816 *Refrigeração) foi autuado pelo CREA-PB por incorrer no Infração: Art. 59 da Lei 5.194/66.*
817 *Penalidade: alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66, referente ao serviço de manutenção*
818 *preventiva em ar condicionado para atender o Hospital São Francisco Ltda. Foi concedidos*
819 *10(dez) dias para apresentação de defesa a Câmara Especializada, que foram contados a partir*
820 *da ciência do auto de infração, que se deu em 14/12/2017. O Autuado apresentou defesa*
821 *tempestiva a CMMQ em 21/12/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara*
822 *Especializada do CREA-PB para decisão. A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica,*
823 *Metalúrgica, Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reuniu-se*
824 *em sua Sessão Ordinária nº 281, e apreciou o Processo nº 1064899/2017, que versa sobre*
825 *Auto de Infração (500000850/2017) contra a pessoa jurídica VINICIUS SILVA VIEIRA DE*
826 *SOUSA – ME – (PROCLIMA REFRIGERAÇÃO). O autuado apresentou defesa dentro do prazo,*
827 *alegando que se tratava de uma microempresa cuja atividade principal é o “comércio varejista*
828 *especializado de eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo”, que não exerce atividades*
829 *privativas de profissionais fiscalizados pelo CREA, e que o executado em questão tratava -se*
830 *apenas da simples manutenção de filtros de equipamentos de especificações simples de baixa*
831 *capacidade ao apreciar toda documentação inclusa no Processo, a CMMQ considerou que o*
832 *autuado não eliminou o fato gerador e desta forma aplicou a multa máxima. Fundamentação:*
833 *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*
834 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*
835 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula*
836 *as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas*
837 *que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta*
838 *cometida; CONSIDERANDO que a infração está contida no Art. 59 da Lei 5.194/66 com*
839 *Penalidade na alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que o autuado*
840 *apresentou defesa tempestiva e que não regularizou o fato gerador; CONSIDERANDO que o*
841 *Processo foi analisado pela Câmara Especializada e que foi aplicado a multa máxima;*
842 *CONSIDERANDO que o autuado, após decisão da câmara especializada apresentou*
843 *tempestivamente requerimento a este Plenário (13/10/2019), onde solicita o arquivamento do*
844 *Processo e o não pagamento da multa estipulada pela Câmara especializada por ter entender*
845 *que não realizou atividades sob fiscalização do CREA. Emito o seguinte voto. Voto: Diante das*
846 *considerações alegadas pelo autuado, e após a verificação da documentação apensada ao*
847 *processo, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada pela CMMQ/CREA no Auto de*
848 *Infração em epígrafe. É o parecer e voto. S.M.J deste Colegiado. Data/Hora do despacho:*
849 *10/08/2020 09:49. Conselheiro: PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO.” Após*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

850 exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede
851 em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos
852 presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade o
853 Presidente convida o Conselheiro Eng. Civil **RONALDO SOARES GOMES** para exposição dos
854 processos: **5.26. Processo Prot. Nº 1045206/2015 – FRANCISCO WELLINGTON DE**
855 **SOUSA - ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede
856 exposição, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara
857 Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB) Nº 199/2019, que
858 negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em decorrência
859 de se tratar de tratando-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO
860 (projeto fabricação e montagem de uma estrutura metálica na área de lazer de propriedade de
861 Francisco Wellington de Sousa), e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da
862 Lei nº 6.496/77 do CONFEA; considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no
863 prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para
864 análise desta Câmara Especializada, sendo, portanto considerado REVEL; considerando que em
865 11/11/2015 autuado tomou conhecimento do Auto, lavrado por infração à Legislação
866 profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para
867 manifestação; considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador
868 da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando
869 a apreciação detalhada do relator exara parecer com o seguinte teor: *".....Ementa: a*
870 *penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO -*
871 *por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: FRANCISCO WELLINGTON DE*
872 *SOUSA - ME SERRALHARIA METALSAURO foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº*
873 *6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara*
874 *Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em*
875 *11/11/2015. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do*
876 *CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.*
877 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*
878 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
879 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*
880 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*
881 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo*
882 *com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/11/2015 o (a) autuado (a)*
883 *tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema*
884 *CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;*
885 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*
886 *gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa*
887 *escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,*
888 *portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)*
889 *autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a*
890 *empresa autuada não tem registro no CREA/PB; CONSIDERANDO que a empresa foi autuada*
891 *por falta de Art de Obra/Serviço; CONSIDERANDO o entendimento do CONFEA de que a*
892 *empresa que não tem registro no sistema CONFEA/CREA não pode ser autuada por falta de Art*
893 *de Obra/Serviço. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao*
893 *processo, me acosto ao parecer da Fiscalização e opinamos pelo arquivamento do Auto de*
894 *Infração em epígrafe. Observação: Solicito da Fiscalização a realização de uma nova vistoria a*
895 *fim de verificar a situação do registro da empresa junto ao Crea/PB. É o Parecer e Voto. Salvo*
896 *melhor Juízo. João Pessoa, 06 de agosto de 2020. Ronaldo Soares Gomes, Conselheiro Relator*
897 *do CREA-PB"* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente
898 em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer
899 à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.27.**
900 **Processo Prot. Nº 1057875/2016 – VEGA COMÉRCIO E ASSIST. TÉCNICA LTDA**. Assunto:
901 Auto de infração. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pela
902 interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e
903 Química (CEMMQ/PB) Nº 247/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de
904 penalidade no patamar máximo, em decorrência de se tratar de autuação por PESSOA
905 JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL; Considerando que tal fato constitui



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

906 infração ao Artigo 59º da Lei nº 6.496/77; Considerando que em 16/01/2017 autuado tomou
907 conhecimento do auto, lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA,
908 sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o autuado
909 não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res.
910 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; Considerando que até a
911 presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando a
912 necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do
913 relator exara parecer com o seguinte teor: *".....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de*
914 *infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a)*
915 *ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: VEGA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP foi*
916 *autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias*
917 *para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência*
918 *do auto de infração, que se deu em 16/01/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado*
919 *a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para*
920 *apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-*
921 *CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*
922 *instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO*
923 *o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas*
924 *físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*
925 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em*
926 *16/01/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação*
927 *profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para*
928 *manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização*
929 *Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não*
930 *apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução*
931 *1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara*
932 *especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto:*
933 *Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo e tendo em*
934 *vista a regularização do fato gerador da infração, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade*
935 *aplicada no Auto de Infração em epígrafe, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com seu*
936 *valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. É o Parecer e Voto.*
937 *Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 02 de agosto de 2020. Ronaldo Soares Gomes, Conselheiro*
938 *Relator do CREA-PB."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O
939 Presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete
940 o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade;
941 **5.28. Processo Prot. Nº 1044985/2015 – MONTELE INDUST. DE ELEVADORES LTDA.**
942 Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto
943 pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica,
944 Metalurgia e Química (CEMMQ/PB) Nº 197/2019, que negou provimento ao mérito com
945 aplicação de penalidade no patamar máximo, em decorrência de se tratar de autuação por
946 FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (serviço de manutenção de elevador da Loja
947 Tok & Stok do Manaíra Shopping, João Pessoa/PB, conforme ordem de serviço nº 125498), e;
948 considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77 do CONFEA;
949 considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do
950 Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara
951 Especializada, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que em 23/11/2015 autuado
952 tomou conhecimento do auto, lavrado por infração à legislação profissional do Sistema
953 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando
954 que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando a
955 necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do
956 relator, exara parecer com o seguinte teor: *".....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de*
957 *infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da*
958 *Lei nº 6.496/77. Relatório: MONTELE - INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA foi autuado(a) pelo*
959 *CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para*
960 *apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto*
961 *de infração, que se deu em 23/11/2015. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta*
962 *Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

963 *apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-*
964 *CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*
965 *instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO*
966 *o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas*
967 *físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*
968 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em*
969 *23/11/2015 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação*
970 *profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para*
971 *manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização*
972 *Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não*
973 *apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução*
974 *1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara*
975 *especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto:*
976 *Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo e tendo em*
977 *vista a regularização do fato gerador da infração, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade*
978 *aplicada no Auto de Infração em epígrafe, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com seu*
979 *valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. É o Parecer e Voto.*
980 *Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 02 de agosto de 2020. Ronaldo Soares Gomes, Conselheiro*
981 *Relator do CREA-PB." Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O*
982 *Presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete*
983 *o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. O*
984 *Presidente convida o Conselheiro Eng. Civil **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO** para*
985 *exposição dos processos: **5.29. Processo Prot. Nº 1064089/2017 – ADRIANO FERREIRA***
986 ***LIMA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição,*
987 *considerando o assunto tratar de auto de infração lavrado em favor de ADRIANO FERREIRA*
988 *LIMA, devido á falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) do PCMAT*
989 *da obra de uma edificação residencial multifamiliar com 02 pavimentos de 198,88 m², situado*
990 *a Rua Antônio Pereira da Paixão, s/n, QD 043 – ST 56 – LT 207, Gramame, João Pessoa/PB,*
991 *infringindo o disposto na alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66, e; Considerando que foi*
992 *concedido por esse conselho o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou*
993 *regularização da situação; Considerando que compete a CEST julgar exclusivamente a ART de*
994 *PCMAT, devendo esse processo ser remetido à apreciação das demais câmaras competentes se*
995 *este conselho atender necessário; Considerando que consta neste processo fotos com evidência*
996 *da obra em construção, onde foi lavrado o auto de infração; Considerando que o interessado*
997 *pesar de ter apresentado defesa tempestiva, REGULARIZOU o fato gerador em 17 de abril de*
998 *2017, através da ART PB20170124966, ou seja, após o recebimento do auto de infração em*
999 *tela; Considerando que o mérito foi apreciado pela CEST que deliberou pelo indeferimento do*
1000 *mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo; Considerando a*
1001 *necessidade do julgamento da matéria pelo plenário; Considerando os termos do parecer*
1002 *exarado pelo relator, a saber: ".....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração -*
1003 *EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº*
1004 *5.194/66. Relatório: Versa o presente processo acerca de um Auto de Infração de nº*
1005 *500001245/2017, em desfavor da pessoa física, o Sr. ADRIANO FERREIRA LIMA, emitido*
1006 *eletronicamente em 04 de abril de 2017, tendo sido entregue ao interessado, através de carta*
1007 *registrada com AR em 11 de abril de 2017, em razão do interessado deixar de apresentar*
1008 *anotação de responsabilidade técnica de PCMAT da obra de uma edificação residencial*
1009 *multifamiliar com 02 pavimentos de 198,88 m², situado a RUA ANTÔNIO PEREIRA DA PAIXÃO,*
1010 *S/N, QD043 - ST56 - LT207, GRAMAME, JOÃO PESSOA, PB. Análise: Com Defesa tempestiva e*
1011 *com regularização do fato gerador. Fundamentação: infringindo o disposto na alínea A do art.*
1012 *6º da Lei 5.194/66. Voto: Mantenho a decisão da CEST em sua reunião de 20 de dezembro de*
1013 *2017, em que fixou a penalidade no seu valor mínimo. Data/Hora do despacho: 10/08/2020*
1014 *15:34. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO." Após exposição submete o parecer*
1015 *à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e*
1016 *não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que posto em*
1017 *votação foi aprovado por unanimidade; **5.30. Processo Prot. Nº 1074658/2017 –***
1018 ***JATOBETON ENGENHARIA LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede*
1019 *exposição, considerando o assunto tratar de auto de infração lavrado em favor da empresa*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1020 JATOBETON ENGENHARIA LTDA, devido a falta de comprovação de Anotação de
1021 Responsabilidade Técnica (ART) referente ao planejamento e elaboração do PCMAT referente
1022 ao serviço de substituição dos revestimentos e recuperação estrutural em pontos das vigas e
1023 lajes existentes em todas as varandas do condomínio do edifício atlântico com 16 (dezesseis)
1024 pavimentos, e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977;
1025 Considerando que o auto em questão foi devidamente entregue no endereço do autuado em
1026 05/10/2017, conforme AR anexado ao processo; Considerando que foi concedido por esse
1027 conselho o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou regularização da situação;
1028 Considerando que compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) julgar
1029 exclusivamente a ART de PCMAT; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita de
1030 forma tempestiva; Considerando que ocorreu a regularização do fato gerador da infração
1031 através da ART Nº PB20170153828, em 09/10/2017, de forma intempestiva; Considerando
1032 que o mérito foi apreciado pela CEST que deliberou pelo indeferimento do mérito, com
1033 aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo; Considerando a necessidade do
1034 julgamento da matéria pelo plenário; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator,
1035 a saber: *".....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE*
1036 *CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: O*
1037 *presente processo de auto de infração trata de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART*
1038 *referente à atividade desenvolvida: APRESENTAR ART DO PCMAT REFERENTE AO SERVIÇO DE*
1039 *SUBSTITUIÇÃO DOS REVESTIMENTOS E RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL EM PONTOS DAS VIGAS*
1040 *E LAJES EXISTENTES EM TODAS AS VARANDAS DO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ATLÂNTICO*
1041 *COM 16 PAVIMENTOS localizado a RUA PROFESSORA MARIA SALES, 140, TAMBAÚ, JOÃO*
1042 *PESSOA, PB, 58039130. Análise: O presente processo de auto de infração trata de Pessoa*
1043 *Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida: APRESENTAR ART DO*
1044 *PCMAT REFERENTE AO SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO DOS REVESTIMENTOS E RECUPERAÇÃO*
1045 *ESTRUTURAL EM PONTOS DAS VIGAS E LAJES EXISTENTES EM TODAS AS VARANDAS DO*
1046 *CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ATLÂNTICO COM 16 PAVIMENTOS localizado a RUA PROFESSORA*
1047 *MARIA SALES, 140, TAMBAÚ, JOÃO PESSOA, PB. Fundamentação: Infração: Art. 1º da Lei*
1048 *6.496, de 1977. Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de*
1049 *R\$ 215,45 a R\$ 646,39 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2017).*
1050 *Voto: Voto pela manutenção da decisão tomada pela CEST na sua reunião de 22/04/2018, em*
1051 *que determinou a penalidade no seu valor mínimo. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 15:43.*
1052 *Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO."* Após exposição submete o parecer à
1053 consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não
1054 havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação
1055 foi aprovado por unanimidade; **5.31. Processo Prot. Nº 1062544/2017 - GH**
1056 **CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição,
1057 considerando o assunto tratar de auto de infração lavrado em favor da empresa GH
1058 CONSTRUTORA LTDA - EPP, devido à falta de comprovação de anotação de responsabilidade
1059 técnica (ART) do PCMAT, referente à construção de uma habitação multifamiliar com 02
1060 pavimentos e área de 189,00 m²; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei
1061 6.496, de 1977; Considerando que ocorreu a regularização do fato gerador da infração através
1062 da ART Nº PB20170120340, de forma intempestiva; Considerando que a interessada
1063 apresentou defesa escrita para análise; Considerando que o conhecimento da obrigatoriedade
1064 de elaboração de PCMAT é anterior ao início da obra. Sendo obrigado a todo profissional que
1065 realize obras de construção, a preparar ou solicitar a confecção de tal documento,
1066 independente de problemas de calendário ou internos à Empresa que venham a impedir a
1067 entrega tempestiva do PCMAT; Considerando que o mérito foi apreciado pela CEST que
1068 deliberou pelo indeferimento do mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar
1069 mínimo; Considerando a necessidade do julgamento da matéria pelo plenário; Considerando os
1070 termos do parecer exarado pelo relator, a saber: *".....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto*
1071 *de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º*
1072 *da Lei nº 6.496/77. Relatório: Análise: Fundamentação: Voto: Manutenção da penalidade no*
1073 *seu valor mínimo conforme decisão da reunião 336 da CEST em 08/09/2017. Data/Hora do*
1074 *despacho: 10/08/2020 15:20. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO."* Após
1075 exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede
1076 em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1077 presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade o
1078 Presidente convida a Conselheira Eng. Civil/Seg. Trab. **M^a APARECIDA RODRIGUES**
1079 **ESTRELA** para exposição dos processos: **5.32. Processo Prot. Nº 1058870/2016 –**
1080 **MINERAÇÃO VISTA BELA LTDA - ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora cumprimenta
1081 os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pela interessada acerca
1082 da decisão Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Minas (CEGM/PB) Nº 94/2019, que
1083 negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em decorrência
1084 da falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais,
1085 bem como pela Licença Emitida na Sudema Nº 2271/2016 LO - Processo Nº 2016-
1086 001505/TEC/LO-1754 (Beneficiamento de minerais não metálicos (rochas pegmáticas), na
1087 propriedade Várzea da Carneira, Zona Rural do município de Junco do Seridó-PB);
1088 Considerando que tal fato constitui infração do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o(a)
1089 autuado(a) não apresentou Defesa Escrita, tornando-se REVEL; Considerando que até a
1090 presente data não ocorreu à regularização do fato gerador neste Conselho; Considerando a
1091 necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do
1092 relator exara parecer com o seguinte teor: *".....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de*
1093 *infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a)*
1094 *ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: MINERAÇÃO VISTA BELA LTDA - ME foi autuado(a) pelo*
1095 *CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação*
1096 *de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração,*
1097 *que se deu em 15/12/2016. FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA/PB,*
1098 *CONFORME SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, BEM COMO PELA LICENÇA EMITIDA NA SUDEMA*
1099 *Nº2271/2016 LO - PROCESSO Nº 2016-001505/TEC/LO-1754 (Beneficiamento de minerais não*
1100 *metálicos(rochas pegmáticas), na propriedade Várzea da Carneira, Zona Rural do município de*
1101 *Junco do Seridó-PB). Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada*
1102 *do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita;*
1103 *Considerando a Infração por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL*
1104 *(Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66, sendo*
1105 *a Data de RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO de 26/09/2016 Considerando o EMBASAMENTO*
1106 *LEGAL com a aplicação da Multa pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`.*
1107 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*
1108 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
1109 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*
1110 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*
1111 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo*
1112 *com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/12/2016 o (a) autuado(a)*
1113 *tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema*
1114 *CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;*
1115 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*
1116 *gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa*
1117 *escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,*
1118 *portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)*
1119 *autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o (a)*
1120 *autuado (a) regularizou o fato gerador da infração através de **Registro nº 11268882 em***
1121 ***01/07/2020;** Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao*
1122 *processo, DECIDIMOS pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, optando pela redução da*
1123 *multa, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da*
1124 *alínea "c" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. Maria*
1125 *Aparecida Rodrigues Estrela, Eng^a Civil e Eng^a de Segurança do Trabalho- CREA 1605890880,*
1126 *Conselheira Regional - CREA PB"* Após exposição submete o parecer à consideração dos
1127 presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo
1128 manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi
1129 aprovado por unanimidade; **5.33. Processo Prot. Nº 1076494/2017 – JOSÉ CLAUDINO DA**
1130 **SILVA FILHO.** Assunto: Auto de infração. A relatora informa que o processo foi baixado
1131 diligência junto a Assessoria Jurídica, tendo sido despachado pelo Gabinete em 15/07/20. Item
1132 **5.34. Processo Prot. Nº 1075100/2017 – CONSTRUTORA METRÓPOLE LTDA.** Assunto:
1133 Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição considerando o assunto tratar de auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1134 infração lavrado em favor da empresa CONSTRUTORA METRÓPOLE LTDA, em decorrência da
1135 FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº
1136 6.496/77; Considerando que foi concedido por esse conselho o prazo de 10 (dez) dias para
1137 apresentação de defesa ou regularização da situação; Considerando que compete a CEST julgar
1138 exclusivamente a ART de PCMAT; Considerando que consta neste processo uma foto com
1139 evidência da obra em construção, onde foi lavrado o auto de infração; Considerando que o
1140 interessado apesar de ter apresentado defesa tempestiva, REGULARIZOU o fato gerador em 05
1141 de outubro de 2017, através da ART PB20170153294; Considerando a necessidade do
1142 julgamento da matéria pelo plenário; Considerando os termos do parecer exarado pela
1143 relatora, a saber: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE*
1144 *CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório:*
1145 *Infração: FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (Grau de Atuação: INCIDENCIA),*
1146 *conforme capitulação no(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Data de RELATORIO DE*
1147 *FISCALIZAÇÃO: 25/09/2017; Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$*
1148 *646,39; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração, após recebimento*
1149 *do auto, e apresentou defesa dentro do prazo, solicitando a exclusão da multa já que a ART foi*
1150 *emitida e paga. Considerando que o interessado recebeu o auto de infração, via AR, em*
1151 *28/09/2017, que registrou a ART PB20170153294 em 05/10/2017, eliminando o fato gerador*
1152 *da infração, e que apresentou defesa em 06/10/2017. Análise: Considerando que o interessado*
1153 *eliminou o fato gerador da infração, após recebimento do auto, e apresentou defesa dentro do*
1154 *prazo, solicitando a exclusão da multa já que a ART foi emitida e paga; Considerando que o*
1155 *interessado recebeu o auto de infração, via AR, em 28/09/2017, que registrou a ART*
1156 *PB20170153294 em 05/10/2017, eliminando o fato gerador da infração, e que apresentou*
1157 *defesa em 06/10/2017; Considerando que o interessado apesar de ter apresentado defesa*
1158 *tempestiva, REGULARIZOU o fato gerador em 05 de outubro de 2017, através da ART*
1159 *PB20170153294, ou seja, após o recebimento do auto de infração em tela. Fundamentação:*
1160 *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*
1161 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*
1162 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 1º da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula*
1163 *as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas*
1164 *que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta*
1165 *cometida; CONSIDERANDO que em 25/09/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do*
1166 *Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe*
1167 *conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de*
1168 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,*
1169 *ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita em 06/10/2017, conforme o Artigo 10,*
1170 *Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que o interessado eliminou o fato*
1171 *gerador da infração, após recebimento do auto de infração; CONSIDERANDO que da decisão da*
1172 *Comissão especializada, CEST, apreciada em 20.12.2017 o (a) autuado (a) poderá apresentar*
1173 *recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o autuado entrou com RECURSO AO*
1174 *PLENÁRIO e com a ELIMINAÇÃO DO FATO GERADOR DA INFRAÇÃO em 21/02/2020, após*
1175 *DECISAO DA COMISSÃO ESPECIALIZADA que aconteceu na data de 05/12/2019. Voto: Assim*
1176 *sendo, sou de parecer favorável acompanhando a decisão da CEST, pela MANUTENÇÃO do Auto*
1177 *de Infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos*
1178 *da alínea A do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. Maria*
1179 *Aparecida Rodrigues Estrela, Conselheira Regional - CREA PB. Engª Civil e Engenheira de*
1180 *Segurança do Trabalho - CREA 1605890880. Data/Hora do despacho:10/08/2020 16:42.*
1181 *Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA." Após exposição submete o parecer à*
1182 *consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não*
1183 *havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação*
1184 *foi aprovado por unanimidade. Item **5.35. Processo Prot. Nº 1095965/2018 – ANA***
1185 **CAROLINA MORAIS COSTA.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição,
1186 considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 647/2019, que
1187 negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devido à falta
1188 de Registro junto a este Conselho, com Objetivos Sociais (Manutenção e reparação de
1189 equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Manutenção e reparação de
1190 equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Atividades relacionadas a esgoto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1191 exceto a gestão de redes; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
1192 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas,
1193 exceto obras de irrigação; Perfurações e sondagens; Instalação e manutenção elétrica;
1194 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Perfuração e construção de poços de água e
1195 atividades de estudos geológicos); Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do
1196 Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) apresentou Defesa Escrita para
1197 análise da Câmara Especializada, de forma tempestiva; Considerando que o (a) autuado (a)
1198 Regularizou o Fato Gerador da infração através do Registro de Pessoa Jurídica, conforme
1199 Protocolo 1097831/2019 em 23.04.2019 de forma intempestiva; Considerando a necessidade
1200 do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada da relatora que
1201 exarou parecer com o seguinte teor: *".....Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração*
1202 *- PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59*
1203 *DA LEI 5.194/66. PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO, NO CREA PB, COM OBJETIVOS SOCIAIS*
1204 *(Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;*
1205 *Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;*
1206 *Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Construção de estações e redes de*
1207 *distribuição de energia elétrica; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de*
1208 *esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; perfurações e sondagens;*
1209 *Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Perfuração e*
1210 *construção de poços de água e atividades de estudos geológicos) RELACIONADOS ÀS*
1211 *ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS FISCALIZADOSPELO SISTEMA CONFEA/CREA.*
1212 *Relatório: Trata o presente processo sobre Auto de Infração, contra PESSOA JURÍDICA, devido*
1213 *a PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO, com objetivo social relacionado às atividades privativas*
1214 *de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui*
1215 *infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita*
1216 *tempestivamente para análise da Câmara Especializada; Considerando que ocorreu a*
1217 *regularização do fato gerador da infração, ainda que intempestivamente; Análise:*
1218 *Considerando que a autuada apresentou defesa escrita tempestivamente para análise da*
1219 *Câmara Especializada; Considerando que ocorreu a regularização do fato gerador da infração,*
1220 *após a lavratura do auto de infração. Fundamentação: Considerando que tal fato constitui*
1221 *infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, com infração capitulada na alínea "c" do art. 73 da Lei*
1222 *5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita tempestiva para análise da*
1223 *Câmara Especializada; Considerando que ocorreu a regularização do fato gerador da infração,*
1224 *após a lavratura do auto de infração. Voto: Considerando que o (a) autuado(a) Regularizou o*
1225 *Fato Gerador da infração através do Registro de Pessoa Jurídica, conforme Protocolo*
1226 *1097831/2019 em 23.04.2019 de forma intempestiva, esta relatora acompanha o Parecer da*
1227 *Câmara Especializada e com Base no Disposto na Decisão Nº 003/2019 - CEECA, ou seja, pela*
1228 *MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu*
1229 *valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este*
1230 *é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTREL, Eng^a Civil e de*
1231 *Segurança do Trabalho - CREA 1605890880, Conselheira Regional - CREA PB."* Após exposição
1232 submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em
1233 regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos
1234 presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Prosseguindo o Presidente
1235 convida o Conselheiro Eng. Agrônomo **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA** para exposição
1236 dos processos: **5.36. Processo Prot. Nº 1018048/2014 – ELIZABETH ANDERZO DOS**
1237 **SANTOS**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede
1238 exposição, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão Câmara
1239 Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura CEECA Nº 241/2019, que negou provimento
1240 ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínima, devido à falta de comprovação de
1241 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Projeto e Execução da Alvenaria e dos Projetos
1242 complementares (Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) referente à ampliação residencial com
1243 área total de 118,00m² com 02 (dois) pavimentos, e; considerando que tal fato constitui
1244 Infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o(a)
1245 autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, de forma
1246 tempestiva; considerando que o(a) autuado(a) Regularizou o Fato Gerador da infração através
1247 da ART 1000000000040899/Guia 1070596 em 22.01.2014; Considerando a necessidade do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1148 julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada da relatora que
1149 exarou parecer com o seguinte teor: *".....Ementa: DEFERIMENTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO*
1150 *DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado*
1151 *conforme estabelecido através da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Relatório: O presente*
1152 *processo trata da lavratura do Auto de Infração Nº 300001966/2014, contra a Pessoa Física*
1153 *ELIZABETH ANDREZO DOS SANTOS, CPF: 798.113.024-72 devido à falta de comprovação de*
1154 *Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Projeto e Execução da Alvenaria e dos Projetos*
1155 *complementares (Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) referente à ampliação residencial com*
1156 *área total de 118,00m2 com 02 (dois) pavimentos. Análise: Considerando que tal fato constitui*
1157 *Infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado*
1158 *(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, de forma tempestiva;*
1159 *Considerando que o (a) autuado (a) Regularizou o Fato Gerador da infração através da ART*
1160 *10000000000040899/Guia 1070596 em 22.01.2014; Considerando que no recurso*
1161 *apresentado ao plenário o autuado solicitou a retirada da penalidade do Auto de*
1162 *Infração; Considerando que o autuado alega, no recurso, o desconhecimento da obrigatoriedade*
1163 *da licença, para execução da obra. Fundamentação: Infração: alínea "a" do art. 6º da Lei*
1164 *5.194/66. Penalidade: alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66. Voto: Diante do exposto, somos*
1165 *favoráveis pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE*
1166 *MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do Art. 73 da*
1167 *Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa, 25/07/2020. João*
1168 *Alberto Silveira de Souza. Eng. Agr. e de Seg. do Trab. Data/Hora do despacho: 26/07/2020*
1169 *11:56. Conselheiro: JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA."* Após exposição submete o parecer
1170 à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e
1171 não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que posto em
1172 votação foi aprovado por unanimidade; **5.37. Processo Prot. Nº 1077737/2017 – UNIFIX**
1173 **ENGENHARIA LTDA.** Assunto: Auto de infração. O relator procede exposição, considerando o
1174 assunto tratar de auto de infração lavrado em favor da empresa UNIFIX ENGENHARIA LTDA,
1175 em decorrência da falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do
1176 PCMAT referente à implantação de uma agência bancária - Bradesco com 209,00m2;
1177 Considerando que tal fato constitui infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77; Considerando que a
1178 Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em
1179 04/12/2017), em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que
1180 compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente
1181 os autos no que se refere à falta de ART do PCMAT Considerando que a autuada apresentou
1182 defesa escrita para análise deste Conselho tempestivamente; Considerando que ocorreu a
1183 regularização do fato gerador da infração através da ART PB20170163549 em 05/12/2017;
1184 Considerando que o mérito foi apreciado pela CEST que negou provimento ao mérito com
1185 aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo; Considerando a necessidade de
1186 julgamento da matéria pelo plenário; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator
1187 com o seguinte teor: *".....Ementa: MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser*
1188 *aplicada a PENALIDADE MÍNIMA. Relatório: O presente processo trata da lavratura do auto de*
1189 *infração nº 500005924/2017 em desfavor da empresa UNIFIX ENGENHARIA LTDA, que deixou*
1190 *de apresentar a Art do PCMAT, referente à implantação de uma agência bancária - Bradesco*
1191 *com 209,00m2. Análise: Considerando que tal fato constitui Infração de acordo com o Art. 1º*
1192 *da Lei 6.496, de 1977. Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66. Considerando que a*
1193 *empresa eliminou o fato gerador da infração fora do prazo (ART PB20170163549; PAGA:*
1194 *05/12/2017). Fundamentação: Infração: Art. 1º da Lei 6.496. Penalidade: alínea "a" do art. 73*
1195 *da Lei 5.194/66. Voto: Diante do exposto, somos favoráveis pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE*
1196 *INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA. Este é o nosso parecer, Salvo melhor*
1197 *juízo. João Pessoa, 25/07/2020. João Alberto Silveira de Souza, Eng. Agr. e de Seg. do Trab.*
1198 *Data/Hora do despacho: 26/07/2020 17:30. Conselheiro: JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE*
1199 *SOUZA."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em
1200 exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à
1201 consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.38.**
1202 **Processo Prot. Nº 1068667/2017 – CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A.**
1203 Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o assunto tratar de
1204 auto de infração lavrado em favor da empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1205 S/A, em decorrência da falta de comprovação de Art do PCMAT para atender a execução das
1206 obras de adequação de capacidade e segurança da rodovia BR -230/PB km 0 ao km 28,1-a;
1207 Considerando que tal fato constitui Infração de acordo com o Art. 1º da Lei 6.496, de 1977.
1208 Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66; Considerando que a empresa eliminou o fato
1209 gerador da infração fora do prazo e apresentou defesa dentro do prazo; Considerando que o
1210 mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – Deliberação Nº
1211 77/2019; Considerando a necessidade de julgamento da matéria pelo plenário, exara parecer
1212 com o seguinte teor: "...*Ementa: DEFERIMENTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,*
1213 *devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA. Relatório: O presente processo trata da lavratura*
1214 *do auto de infração nº 500001653/2017 em desfavor da empresa Construcap CCPS Engenharia*
1215 *e Comércio S/A, que deixou de apresentar a Art do PCMAT para atender a execução das obras*
1216 *de adequação de capacidade e segurança da rodovia BR -230/PB km 0 ao km 28,1-a. Análise:*
1217 *Considerando que tal fato constitui Infração de acordo com o Art. 1º da Lei 6.496, de 1977.*
1218 *Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66; Considerando que a empresa eliminou o fato*
1219 *gerador da infração fora do prazo e apresentou defesa dentro do prazo. Fundamentação:*
1220 *Infração: Art. 1º da Lei 6.496. Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66. Voto: Diante*
1221 *do exposto, somos favoráveis pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser*
1222 *aplicada a PENALIDADE MÍNIMA. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa,*
1223 *25/07/2020. João Alberto Silveira de Souza. Eng. Agr. e de Seg. do Trab. Data/Hora do*
1224 *despacho: 26/07/2020 16:55. Conselheiro: JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA."* Após
1225 exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede
1226 em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos
1227 presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. O Presidente convida o
1228 Conselheiro Eng. Mec/Seg. do Trab. **JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** para exposição dos
1229 processos: **5.39. Processo Prot. Nº 1071376/2017 – JUSCELINO RODRIGUES DE LIMA.**
1230 Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição,
1231 considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEEE Nº 273/2018, que
1232 negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade no patamar máximo em decorrência
1233 de realizar atividades de "manutenção preventiva e corretiva de grupo gerador para o Edifício
1234 Residencial Puerto Plata, localizado a Rua José Augusto Trindade, 250 – Tambaú, João
1235 Pessoa/PB"; Considerando o art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: "art. 6º - exerce ilegalmente
1236 a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que
1237 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que
1238 trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando que a
1239 autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art.
1240 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; Considerando que
1241 até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando a
1242 necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada
1243 exara parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração -*
1244 *EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº*
1245 *5.194/66. Relatório: JUSCELINO RODRIGUES DE LIMA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea*
1246 *"A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de*
1247 *defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que*
1248 *se deu em 17/07/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara*
1249 *Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de*
1250 *Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de*
1251 *dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e*
1252 *julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73*
1253 *da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas*
1254 *(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*
1255 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em*
1256 *17/07/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação*
1257 *profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para*
1258 *manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização*
1259 *Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não*
1260 *apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução*
1261 *1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1262 *especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto:*
1263 *Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo*
1264 *constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da*
1265 *penalidade com a aplicação no Auto de Infração em epígrafe com o patamar mínimo, em*
1266 *função do infrator ter sanado o fato gerador com a emissão da ART. É o Parecer e Voto.*
1267 *Data/Hora do despacho: 10/08/2020 20:04. Conselheiro: JOSE LEANDRO DA SILVA NETO."*
1268 Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício
1269 procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à
1270 consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.40.**
1271 **Processo Prot. Nº 1078805/2017 – D'PAIVA CONSTRUTORA EIRELI.** Assunto: O relator
1272 procede exposição, considerando o assunto tratar de auto de infração lavrado em favor da
1273 empresa D'PAIVA CONSTRUTORA EIRELI, em decorrência da falta de comprovação de Anotação
1274 de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT para atender a construção de uma edificação
1275 multifamiliar com 02 (dois) pavimentos e área de 168,00 m², e; Considerando que tal fato
1276 constitui infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que a autuada não apresentou
1277 Defesa Escrita para análise deste Conselho, tornado-REVEL; Considerando que até a presente
1278 data não ocorreu a Regularização do Fato Gerador da Infração; Considerando que a
1279 Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração, em face da
1280 constatação de infração à legislação vigente; Considerando a necessidade do julgamento da
181 matéria pelo plenário; apresenta parecer com o seguinte teor:".....*Ementa: a penalidade*
1282 *aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração*
1283 *ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: D`PAIVA CONSTRUTORA EIRELI foi autuado (a)*
1284 *pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para*
1285 *apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto*
1286 *de infração, que se deu em 03/01/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta*
1287 *Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para*
1288 *apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-*
1289 *CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*
1290 *instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO*
1291 *o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas*
1292 *físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*
1293 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em*
1294 *03/01/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação*
1295 *profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para*
1296 *manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização*
1297 *Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não*
1298 *apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução*
1299 *1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara*
1300 *especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto:*
1301 *Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo*
1302 *constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da*
1303 *penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe com redução de patamar de multa*
1304 *mínima, pelo fato, da INFRATORA de ter sanado o fato gerador com a emissão de ART. É o*
1305 *Parecer e Voto. José Leandro da Silva Neto. Engenheiro de Segurança do Trabalho."* Após
1306 exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede
1307 em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos
1308 presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.41.** **Processo Prot. Nº**
1309 **1070797/2017 – JSL LOCAÇÕES.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede
1310 exposição, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara
1311 Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB) Nº 144/2018, que
1312 negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta
1313 de FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, e; considerando que tal fato constitui
1314 infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita
1315 no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para
1316 análise desta Câmara Especializada; considerando que até a presente data não ocorreu
1317 regularização do fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do
1318 recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do relator exara parecer com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1319 seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE
1320 CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: JSL
1321 LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI - ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº
1322 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara
1323 Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em
1324 08/06/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do
1325 CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.
1326 Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de
1327 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
1328 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.
1329 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e
1330 leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo
1331 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/06/2018 o (a) autuado(a)
1332 tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema
1333 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;
1334 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
1335 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa
1336 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
1337 portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)
1338 autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das
1339 considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada
1340 defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade
1341 aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. João Pessoa, PB09/08/2020.
1342 José Leandro da Silva Neto. Eng. de Segurança do Trabalho." Após exposição submete o
1343 parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em regime de
1344 discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que
1345 posto em votação foi aprovado por unanimidade. O Presidente convida o Conselheiro Eng.
1346 Eletricista. **LUIZ VALLADÃO FERREIRA** para exposição dos processos: **5.42. Processo Prot.**
1347 **Nº 1060224/2017 - HABITAR FF CONSTRUÇÕES E INCORP. EIRELI**. Assunto: Recurso
1348 ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso
1349 interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 89/2018, que negou provimento ao
1350 mérito com aplicação de penalidade no patamar mínima, devido a falta de comprovação de
1351 Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, e; Considerando que tal fato constitui
1352 infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa
1353 escrita para análise da Câmara Especializada; Considerando que a autuada eliminou o fato
1354 gerador da infração em 01/11/2017 através do Protocolo Nº 1072935/2017; Considerando a
1355 necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do
1356 relator exara parecer com o seguinte teor: ".....Ementa: Recurso interposto à Decisão Nº
1357 89/2018 da CEECA em atendimento ao Ofício 059/2018 da Câmara Especializada de
1358 Engenharia Civil, (CEECA), devido inicial Auto de Infração nº 300024108/2017 de 03/01/2017,
1359 contra a HABITAR FF CONST. E INCORP. EIRELI - EPP, devido à falta de comprovação de
1360 registro de empresa de construção de edifícios, junto ao CREA/PB. Relatório: O Auto de
1361 Infração constatou infração a alínea "c" do art. 76º da Lei 5.194/66. Até o envio para análise e
1362 formulação de parecer da CEECA, ocorrido em 04/08/2017, o autuado não apresentara defesa
1363 escrita para análise da Câmara Especializada, nem procederá regularização do fato gerador da
1364 infração. Assim sendo, o parecer da Câmara de 05/03/2018, foi favorável à MANUTENÇÃO do
1365 Auto de Infração com aplicação da penalidade, valor atualizado nos termos da alínea "d" do art.
1366 73 da Lei 5.194/66. Análise: As atribuições da Empresa: Construção de edifícios; Construção
1367 de barragens e represas para geração de energia elétrica; Construção de rodovias e ferrovias;
1368 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Obras portuárias, marítimas e fluviais;
1369 Construção de instalações esportivas e recreativas; Outras obras de engenharia civil não
1370 especificadas anteriormente exigem o registro no Sistema Confea/Crea, conforme Lei 5.194/66
1371 de 24/12/1966. A comunicação da decisão da Câmara chegou ao conhecimento da autuada em
1372 05/04/2018 e em 26/07/2018 apresentou Recurso a este Plenário. Da argumentação,
1373 reconhece a necessidade do registro, mas alega além da inexperiência do proprietário,
1374 engenheiro civil Fernando Gomes Araújo Filho, registro 161258497-7, e natural Responsável
1375 Técnico, dificuldade financeira, demonstrando que em 24/07/2018 regularizou o fato gerador. A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1376 *HABITAR FF CONST. E INCORP. EIRELI – EPP recebeu o registro nº 134602/2018 neste*
1377 *Crea/PB. Conclui a defesa solicitando anulação do Auto de Infração e arquivamento do*
1378 *Processo. Fundamentação: Considerando Lei 5.194/66 de 24/12/1966 que regula o exercício*
1379 *das atividades na área de engenharia; Considerando a Lei Nº 6839 de 30/10/1980, que dispõe*
1380 *sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;*
1381 *Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*
1382 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*
1383 *aplicação de penalidades. Voto: Diante da análise e verificação da eliminação do Fato Gerador,*
1384 *ante o cumprimento das exigências da legislação em vigor, somos de parecer Favorável à*
1385 *MANUTENÇÃO da Decisão Nº 89/2018 da CEECA, entretanto reduzindo para o patamar mínimo,*
1386 *a multa imposta. É o parecer e voto, salvo melhor juízo. Data/Hora do despacho: 02/08/2020*
1287 *22:12. Conselheiro: LUIZ VALLADÃO FERREIRA.” Após exposição submete o parecer à*
1388 *consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não*
1389 *havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação*
1390 *foi aprovado por unanimidade; **5.43. Processo Prot. Nº 1071711/2017 – EDMILSON DE***
1391 **OLIVEIRA SOARES**. Assunto: Auto de infração. O relator destaca que o processo trata de
1392 *autuação por exercício ilegal pessoa física com infração à alínea “a”, art. 6 da Lei Nº 5.194/66.*
1393 *Ressalta que o processo foi encaminhado indevidamente ao plenário, no entanto o lapso foi*
1394 *identificado por servidora do CREA. Para esclarecer o imbróglio faz um breve relato destacando*
1395 *que o interessado foi notificado da autuação em 24.01.19, conforme AR. Diz que em 14.02.19,*
1396 *o mesmo interpôs recurso ao plenário, sem que o processo tivesse sido julgado pela instância*
1397 *anterior, ou seja, a Câmara Específica. Diz que em 04.02.19 regularizou o fato gerador através*
1398 *da art Nº PB 20190235268 e que o processo foi julgado pela Câmara Especializada de*
1399 *Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA em 06.05.19, tendo o mérito sido indeferido com*
1400 *aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo em razão da regularização do fato*
1401 *gerador, conforme decisão Nº 135/2019. Diz que o recurso apresentado anteriormente foi*
1402 *acatado pela relatora. Na ocasião a matéria foi bastante discutida, tendo o Presidente indagado*
1403 *ao relator qual seria o seu voto, tendo o mesmo se manifestado acompanhando o*
1404 *entendimento da Câmara Especializada. No entanto, em razão do erro material sugeria o*
1405 *arquivamento do processo. Considerando a falta de clareza na discussão da matéria,*
1406 *considerando a necessidade de restabelecimento do rito processual, considerando que o*
1407 *processo foi encaminhado indevidamente ao plenário sem que o interessado tenha apresentado*
1408 *recurso da decisão da câmara especializada, atendendo aos prazos previstos; considerando não*
1409 *ter havido prejuízo ao interessado vez que todos os atos processuais devem ser aproveitados,*
1410 *conforme disposto na legislação vigente, Resolução Nº 1.008/2004, o processo será*
1411 *encaminhado a Assessoria Jurídica para instruir quanto ao procedimento a ser adotado, visando*
1412 *o restabelecimento do rito processual; **5.44. Processo Prot. Nº 1075957/2017 – JOSÉ***
1413 **MILTON BARROS DE ARAÚJO**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição e
1414 *destaca que tendo em vista apreciação da matéria pelo mesmo por ocasião de apreciação na*
1415 *instância anterior, encarece a mesa diretora declinar o processo para que outro relator proceda*
1416 *apreciação, tendo a solicitação sido acatada. Prosseguindo o Presidente convida a Conselheira*
1417 *Tecnol. em Const. Civil **EVELYNE EMANUELLE P. LIMA** para exposição dos processos: **5.45.***
1418 **Processo Prot. Nº 1052380/2016 – MGS CONSTRUÇÕES LTDA**. Assunto: Recurso ao
1419 *Plenário; **5.46. Processo Prot. Nº 1062322/2017 – MANOEL TRAJANO DOS SANTOS.***
1420 *Assunto: Auto de infração e **5.47. Processo Prot. Nº 1095178/2018 – LIDIANE NICOLAU***
1421 **R. DE SOUSA**. Assunto: Recurso ao Plenário. Ressalta a ausência justificada da Conselheira,
1422 *ficando os processos prejudicados. O Presidente convida o Conselheiro Engº Civil **TIAGO***
1423 **MEIRA VILAR** para exposição dos processos: **5.48. Processo Prot. Nº 1034452/2015 –**
1424 **DINAMIC ENGENHARIA LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.49. Processo Prot. Nº**
1425 **1070024/2017 – JOSENIAS PEREIRA DA SILVA**. Assunto: Auto de infração e **5.50.**
1426 **Processo Prot. Nº 1069802/2017 – AA BELLO FILHO - ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O
1427 *Conselheiro cumprimenta os presentes e registra que os processos se encontram em processo*
1428 *de análise, portanto, pendentes. O Presidente convida o Conselheiro Eng. Agrônomo*
1429 **ADERALDO LUIZ DE LIMA** para exposição dos processos: **5.51. Processo Prot. Nº**
1430 **1062403/2017 – MINERAÇÃO MENESES LTDA ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator
1431 *cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pela*
1432 *interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Minas (CEGM/PB) Nº*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1433 41/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo,
1434 devido à falta de comprovação de Registro de Empresa neste Conselho que atua na Extração
1435 de Rochas Pegmatíticas - Caulim, no Sítio Várzea da Carneira, Junco do Seridó; Considerando
1436 que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a)
1437 não apresentou Defesa Escrita, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não
1438 ocorreu à regularização do fato gerador neste Conselho; Considerando a necessidade do
1439 julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do relator exara
1440 parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração -*
1441 *PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59*
1442 *DA LEI 5.194/66. Relatório: O Processo em pauta (Protocolo 1062403/2017), sobre o Auto de*
1443 *Infração nº 500001409/2017, contra a empresa MINERAÇÃO MENESES LTDA ME por ter em*
1444 *objeto social extração de rochas Pegmatíticas-Caulim atividade fiscalizada pelo Sistema*
1445 *CONFEA/CREA sem devidamente registrada no CREA-PB. Análise: O Processo em tela foi*
1446 *encaminhado a Câmara Especializada de Geologia e Minas do CREA-PB, onde foi julgado.*
1447 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*
1448 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
1449 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*
1450 *5.194, de 1966, que estipula as multas aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às*
1451 *pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a*
1452 *gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/08/2017 o (a) autuado (a) tomou*
1453 *conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA,*
1454 *sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os*
1455 *agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;*
1456 *CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto*
1457 *no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;*
1458 *CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar*
1459 *recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da*
1460 *documentação apensada ao processo, acompanho o voto do relator da Câmara Especializada*
1461 *de Geologia e Minas, ou seja, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser*
1462 *aplicada a penalidade máxima. É como voto. Salvo melhor juízo. Aderaldo Luiz de Lima,*
1463 *Conselheiro."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente
1464 em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer
1465 à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.52.**
1466 **Processo Prot. Nº 1069542/2017 – JEFFERSON COSTA DE ARAÚJO.** Assunto: Auto de
1467 infração. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado
1468 acerca da decisão CEECA Nº 93/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de
1469 penalidade no patamar máximo, devido à falta de comprovação de anotação de
1470 responsabilidade técnica (ART) dos projetos estrutural, elétrico e hidrossanitário referente à
1471 construção de uma habitação unifamiliar, com área de 324,85 m²; Considerando que tal fato
1472 constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado
1473 apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, de forma intempestiva;
1474 Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a
1475 necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do
1476 relator exara parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de*
1477 *infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da*
1478 *Lei nº 5.194/66. Relatório: O Processo em tela (Protocolo 1069542/2017), sobre o Auto de*
1479 *Infração nº 500002731/2017, contra o profissional JEFFERSON COSTA DE ARAÚJO, por falta de*
1480 *ART da obra em execução do projeto estrutural, elétrico e hidrossanitário, referente à*
1481 *construção de uma habitação familiar, com área de 324,85 m², na rua Fernandes Vieira, 1304,*
1482 *QDE, lote 14, loteamento Alphaville, por pessoa física no exercício ilegal de atividades técnicas*
1483 *inerentes aos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. Análise: O Processo em*
1484 *tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil, onde foi julgado.*
1485 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*
1486 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
1487 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*
1488 *5.194, de 1966, que estipula as multas a aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e*
1489 *às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1490 gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/06/2017 o (a) autuado (a) tomou
1491 conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA,
1492 sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os
1493 agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;
1494 CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto
1495 no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;
1496 CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar
1497 recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que tal procedimento está em curso no
1498 exercício ilegal por pessoa física, conforme a Alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5194/66. Voto:
1499 Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, acompanho o
1500 voto do relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil, ou seja, pela MANUTENÇÃO do
1501 Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima. É como Voto. Salvo melhor juízo.
1502 Aderaldo Luiz de Lima, Conselheiro." Após exposição submete o parecer à consideração dos
1503 presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo
1504 manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi
1505 aprovado por unanimidade; **5.53. Processo Prot. Nº 1074116/2017 – TRUST**
1506 **PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição,
1507 considerando o assunto tratar de auto de infração lavrado em favor da empresa **TRUST**
1508 **PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP**, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, ao deixar
1509 de apresentar ART referente ao planejamento do PCMAT (Programa de Condições e Meio
1510 Ambiente de Trabalho na indústria da construção civil), para atender construção de um prédio
1511 comercial com 02 (dois) pavimentos e área de 4.723,60 m² (atualização); Considerando que a
1512 interessada tomou conhecimento do auto de infração na no dia 15/09/2017, conforme aviso de
1513 recebimento (AR) anexado ao processo; Considerando que foi concedido por esse conselho o
1514 prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou regularização da situação;
1515 Considerando que compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) julgar
1516 exclusivamente a ART de PCMAT, devendo esse processo ser remetido à apreciação das demais
1517 câmaras competentes; Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador e não
1518 apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res.
1519 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; Considerando que o mérito foi apreciado pela
1520 CEST que deliberou pelo indeferimento do pleito, com aplicação de penalidade estabelecida no
1521 patamar máximo com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66, alínea "e" do
1522 Art.73; Considerando a necessidade do julgamento da matéria pelo plenário; Considerando os
1523 termos do parecer exarado pelo relator, a saber: "...Ementa: A penalidade aplicada pelo auto
1524 de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao (a) ALINEA "A",
1525 ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: O citado processo (Protocolo 1074116/2017), sobre o
1526 Auto de Infração nº 500005354/2017, contra a empresa TRUST PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
1527 por esta não ter apresentado ART referente ao planejamento do PCMAT (Programa de
1528 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil), para atender à
1529 construção de prédio comercial com 02 pavimentos e área de 4.723,60 m². Análise: O Processo
1530 foi encaminhado à Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho, para análise e após envio
1531 ao Plenário do Crea. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de
1532 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
1533 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73
1534 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas
1535 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
1536 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em
1537 15/09/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação
1538 profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para
1539 manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
1540 Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado(a) não apresentou
1541 defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004,
1542 sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada
1543 o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que
1544 compete à Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) julgar exclusivamente a
1545 ART de PCMAT. Voto: Diante das considerações acima expostas, acompanho a deliberação da
1546 Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho, votando pela MANUTENÇÃO do Auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1547 *Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima. É o Parecer e Voto. Salvo melhor juízo.*
1548 *Aderaldo Luiz de Lima. Conselheiro. Data/Hora do despacho: 07/08/2020 15:47." Após*
1549 *exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede*
1550 *em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos*
1551 *presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Na oportunidade na*
1552 *Conselheira Eng. Amb. **KATIA LEMOS DINIZ** encarece o uso da palavra para solicitar a mesa*
1553 *Diretora apreciação dos processos a ela despachados, tendo em vista que a mesma estará se*
1554 *deslocando ao aeroporto para viagem nesta data. A mesa Diretora submete à proposta a*
1555 *consideração dos presentes, tendo sido acatada por todos. Prosseguindo convida a Conselheira*
1556 *para exposição dos processos: **5.60. Processo Prot. Nº 1061857/2017 – ALMEIDA TORRES***
1557 ***CONST. E EMP. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora cumprimenta os presentes e*
1558 *procede exposição, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão*
1559 *CEECA Nº 868/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no*
1560 *patamar máximo, em decorrência de personalidade jurídica sem o devido registro com objetivo*
1561 *social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema*
1562 *Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66;*
1563 *Considerando que o interessado apresentou defesa; Considerando que o interessado não*
1564 *eliminou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso*
1565 *pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada da relatora que exarou parecer com o*
1566 *seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM*
1567 *REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66.*
1568 *Relatório: O presente processo trata da lavratura do auto de infração nº 300022631/2017 em*
1569 *desfavor da empresa ALMEIDA TORRES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, que*
1570 *deixou de apresentar a ART de Registro de Pessoa Jurídica, com objetivo social relacionado às*
1571 *atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, com infração ao*
1572 *Art.59 da Lei 5.194/66. Análise: Considerando que tal fato constitui Infração de acordo com o*
1573 *Art. 59 da Lei 5.194/66. Penalidade: alínea "c" do art. 73 da Lei 5.194/66. Considerando que a*
1574 *empresa não eliminou o fato gerador da infração e apresentou defesa dentro do prazo.*
1575 *Fundamentação: Infração: Art. 59 da Lei 5.194/66. Penalidade: alínea "c" do art. 73 da Lei*
1576 *5.194/66. Voto: Diante do exposto, somos favoráveis pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE*
1577 *INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA. Este é o nosso parecer, Salvo melhor*
1578 *juízo. João Pessoa-PB, 10/08/2020. KÁTIA LEMOS DINIZ. ENG. AMBIENTAL e SEGURANÇA DO*
1579 *TRABALHO. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 15:29. Conselheiro: KATIA LEMOS DINIZ."*
1580 *Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício*
1581 *procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à*
1582 *consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.61.***
1583 ***Processo Prot. Nº 1078827/2017 – QUADRA SERVIÇOS E CONST. LTDA.** Assunto: Auto de*
1584 *infração. A relatora procede exposição, considerando o recurso interposto pela interessada*
1585 *acerca da decisão CEECA Nº 406/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de*
1586 *penalidade no patamar máximo, devido á falta de comprovação de Responsável Técnico na*
1587 *modalidade Engenharia Civil, no quadro técnica da empresa atuada, e; considerando que tal*
1588 *fato constitui infração a alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que a atuada*
1589 *apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, de forma tempestiva,*
1590 *considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração;*
1591 *Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a*
1592 *apreciação detalhada da relatora que exarou parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a*
1593 *penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM*
1594 *PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66.*
1595 *Relatório: O presente processo trata da lavratura do auto de infração nº 300022631/2017 em*
1596 *desfavor da empresa QUADRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por Auto de Infração por*
1597 *PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO ATIVO, MAS SEM PROFISSIONAL HABILITADO OU*
1598 *ACOBERTADA, com infração a ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Análise: Considerando*
1599 *que tal fato constitui Infração de acordo com a ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66.*
1600 *Penalidade: alínea "e" do art. 73 da Lei 5.194/66. Considerando que a empresa não eliminou o*
1601 *fato gerador da infração e apresentou defesa dentro do prazo. Fundamentação: Infração:*
1602 *ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Penalidade: alínea "e" do art. 73 da Lei 5.194/66.*
1603 *Voto: Diante do exposto, somos favoráveis pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1604 *devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João*
1605 *Pessoa-PB, 10/08/2020. KÁTIA LEMOS DINIZ. ENG. AMBIENTAL e SEGURANÇA DO TRABALHO.*
1606 *Data/Hora do despacho:10/08/2020 17:36. Conselheira: KATIA LEMOS DINIZ.” Após exposição*
1607 *submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em*
1608 *regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos*
1609 *presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.62. Processo Prot. Nº***
1610 **1071071/2017 – GIULIANE DINIZ DE SOUZA.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora
1611 *procede exposição, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão*
1612 *CEECA Nº 191-B/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no*
1613 *patamar máximo, em decorrência da falta de comprovação de anotação de responsabilidade*
1614 *técnica (ART) referente ART dos projetos estrutural, elétrico e hidrossanitário, referente à*
1615 *construção com 02 pavimentos e área de 774,31 m²; Considerando que tal fato constitui*
1616 *infração alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa*
1617 *inscrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; Considerando o fato da*
1618 *autuada iniciar a obra sem possuir a RRT e a ART da respectiva e só apresentar a ART do*
1619 *projeto estrutural em 13/07/2017, (junto ao CREA/PB) e a RRT do projeto elétrico e*
1620 *hidrossanitário em 12/07/2017, ou seja, procedeu com a emissão das RRTs junto ao CAU após*
1621 *a emissão do auto de infração procedida por este Conselho, ou seja, não regularizou o fato*
1622 *gerador com base Lei 5.194/66; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo*
1623 *plenário; Considerando a apreciação detalhada da relatora exara parecer com o seguinte teor:*
1624 *“.....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA*
1625 *FÍSICA - por infração ao (a) Alínea “A”, artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: O presente*
1626 *processo trata da lavratura do auto de infração nº 500001549/2017 em desfavor da pessoa*
1627 *física GIULIANE DINIZ DE SOUZA, pelo EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, com infração*
1628 *a Alínea “A”, artigo 6º da Lei Nº 5.194/66. Análise: Considerando que tal fato constitui Infração*
1629 *de acordo com o Alínea “A”, artigo 6º da Lei Nº 5.194/66. Penalidade: alínea “d” do art. 73 da*
1630 *Lei 5.194/66; Considerando que a Sra GIULIANE DINIZ DE SOUZA não eliminou o fato gerador*
1631 *da infração e apresentou defesa dentro do prazo. Fundamentação: Infração: Alínea “A”, artigo*
1632 *6º da Lei nº 5.194/66. Penalidade: alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66. Voto: Diante do*
1633 *exposto, somos favoráveis pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a*
1634 *PENALIDADE MÁXIMA. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. João Pessoa-PB,*
1635 *10/08/2020. KÁTIA LEMOS DINIZENGA. AMBIENTAL e SEGURANÇA DO TRABALHO. Data/Hora*
1636 *do despacho: 10/08/2020 18:04. Conselheiro: KATIA LEMOS DINIZ.” Após exposição submete*
1637 *o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em regime de*
1638 *discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que*
1639 *posto em votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade o Presidente convida o*
1640 *Conselheiro Eng. Civil **ADILSON DIAS DE PONTES** para exposição dos processos: **5.54.***
1641 **Processo Prot. Nº 1076948/2017 – INFINITY CONSTRUÇÕES E INCORP. LTDA.** Assunto:
1642 *Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o*
1643 *assunto tratar de auto de infração lavrado em favor da empresa **INFINITY CONSTRUÇÕES E***
1644 **INCORPORAÇÕES LTDA**, em razão de deixar de apresentar ART do PCMAT referente á
1645 *construção multifamiliar com 03 (três) pavimentos e área de 357,25 m² com 12 (doze)*
1646 *apartamentos; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977;*
1647 *Considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na no dia*
1648 *13/11/2017, conforme aviso de recebimento (AR) anexado ao processo; Considerando que foi*
1649 *concedido por esse conselho o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou*
1650 *regularização da situação; Considerando que compete a Comissão de Engenharia e Segurança*
1651 *do Trabalho (CEST) julgar exclusivamente a ART de PCMAT; devendo esse processo ser*
1652 *remetido à apreciação das demais câmaras competentes; Considerando que o autuado não*
1653 *eliminou o fato gerador e não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo*
1654 *Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; Considerando que o*
1655 *mérito foi analisado pela CEST que deliberou pelo indeferimento do pleito com aplicação de*
1656 *penalidade estabelecida no patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º*
1657 *5194/66, alínea “a” do Art.73; Considerando a necessidade do julgamento da matéria pelo*
1658 *plenário; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, a saber: “...Ementa: a*
1659 *penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO -*
1660 *por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: Trata o presente processo de auto*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1661 *de infração por falta de ART de Obra correspondente ao dispositivo legal da infração constante*
1662 *na notificação e no Auto de infração. O mesmo não apresentou defesa e não eliminou o fato*
1663 *gerador. Assim sendo somos pela manutenção da penalidade solicitada pela Câmara*
1664 *Especializada no valor máximo com seu valor corrigido na forma da LEI e alínea, constantes no*
1665 *auto de infração, local onde estabelece o valor da multa. É o nosso parecer. Adilson Pontes.*
1666 *Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para*
1667 *decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação:*
1668 *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*
1669 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*
1670 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula*
1671 *as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas*
1672 *que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta*
1673 *cometida; CONSIDERANDO que em 13/11/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto*
1674 *lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o*
1675 *prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*
1676 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)*
1677 *autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da*
1678 *Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da*
1679 *câmara especializada o (a) autuado a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB.*
1680 *Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não*
1681 *sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da*
1682 *penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do*
1683 *despacho: 10/08/2020 11:27. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES." Após exposição*
1684 *submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em*
1685 *regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos*
1686 *presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.55. Processo Prot. Nº***
1687 **1060616/2017 - GERALDO MAGELA DA SILVA EIRELI.** Assunto: Auto de infração. O
1688 relator procede exposição, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da
1689 decisão Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas
1690 (CEMQGM/PB) Nº 062/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no
1691 patamar máximo, devido a falta de registro de pessoa jurídica no CREA/PB, conforme seus
1692 objetivos sociais e Licença emitida na SUDEMA nº 3865/2016 LO - Processo nº 2016-
1693 007328/TEC/LO-3245 (Fabricação de esquadrias de metal); Considerando que tal fato constitui
1694 infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, do Confea; Considerando que compete a Câmara
1695 Especializada julgar à REVELIA processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos
1696 do Art. 20, da Res. 1008/04 - "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado
1697 que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".
1698 Parágrafo único - "o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais
1699 subsequentes"; Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa escrita no prazo
1700 legal nos termos do parágrafo único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise
1701 desta Câmara Especializada, tornando-se Revel; Considerando que até a presente data não
1702 ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento
1703 do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do relator que exarou parecer
1704 com o seguinte teor: ".....Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA
1705 JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI
1706 5.194/66. Relatório: Trata o presente processo de auto de infração por falta de ART de obra
1707 correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no Auto de infração.
1708 O mesmo não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador. Assim sendo somos pela
1709 manutenção da penalidade solicitada pela Câmara Especializada no valor máximo com seu
1710 valor corrigido na forma da LEI e alínea, constantes no auto de infração local onde estabelece o
1711 valor da multa. É o nosso parecer. Adilson Pontes. Análise: O Processo em tela foi encaminhado
1712 a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para
1713 apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-
1714 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,
1715 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO
1716 o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas
1717 físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1718 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em*
1719 *19/01/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação*
1720 *profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para*
1721 *manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização*
1722 *Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou*
1723 *defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004,*
1724 *sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada*
1725 *o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das*
1726 *considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada*
1727 *defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade*
1728 *aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho:*
1729 *10/08/2020 11:27. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES." Após exposição submete o*
1730 *parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em regime de*
1731 *discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que*
1732 *posto em votação foi aprovado por unanimidade; 5.56. Processo Prot. Nº 1074432/2017 –*
1733 **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede
1734 *exposição, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEAG Nº*
1735 *92/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo,*
1736 *devido à falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) referente à*
1737 *execução de poda, paisagismo e arborização desenvolvidos na praça da matriz, centro de*
1738 *Sousa/PB; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº*
1739 *5.194/66; Considerando que foi concedido a autuada 10 (dez) dias para apresentação de*
1740 *defesa à Câmara Especializada de Agronomia, contados a partir da ciência do auto de infração*
1741 *que se deu em 13/09/2017; Considerando que transcorreu o prazo para apresentação de*
1742 *defesa escrita; Considerando que a Resolução no. 1.008/04, de 09 de dezembro de 2004 do*
1743 *CONFEA dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
1744 *processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194,*
1745 *de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e*
1746 *às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a*
1747 *gravidade da falta cometida; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou*
1748 *defesa escrita no prazo previsto no artigo 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004,*
1749 *sendo, portanto considerado REVEL; Considerando a necessidade do julgamento do recurso*
1750 *pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada da relatora que exarou parecer com o*
1751 *seguinte teor: "...Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL*
1752 *POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66.*
1753 *Relatório: Trata o presente processo de auto de infração por falta de ART de Obra*
1754 *correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no Auto de infração.*
1755 *O mesmo não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador. Assim sendo somos pela*
1756 *manutenção da penalidade solicitada pela Câmara Especializada no valor máximo, com seu*
1757 *valor corrigidos na forma da LEI e alínea constantes no auto de infração, local onde estabelece*
1758 *o valor da multa. É o nosso parecer. Adilson Pontes. Análise: O Processo em tela foi*
1759 *encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o*
1760 *prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução Nº.*
1761 *1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para*
1762 *instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;*
1763 *CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem*
1764 *aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em*
1765 *infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*
1766 *CONSIDERANDO que em 13/09/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado*
1767 *por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo*
1768 *de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*
1769 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a)*
1770 *autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da*
1771 *Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da*
1772 *câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB.*
1773 *Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não*
1774 *sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1775 *penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do*
1776 *despacho: 10/08/2020 11:27. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES.” Após exposição*
1777 *submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em*
1778 *regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos*
1779 *presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. O Presidente convida o*
1780 *Conselheiro Eng^o Agrônomo **JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA** para exposição dos*
1781 *processos: **5.57. Processo Prot. Nº 1078601/2017 – EDUARDO BEZEDRA DA COSTA -***
1782 ***ME.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.58. Processo Prot. Nº 1073397/2017 – MARX***
1782 ***HENRIQUE ALMEIDA NUNES.** Assunto: Auto de infração e **5.59. Processo Prot. Nº***
1783 ***1074818/2017 – CONSTRUTORA TORREÃO VILLARIM LTDA.** Assunto: Recurso ao*
1784 *Plenário. O Conselheiro cumprimenta os presentes e registra que os processos se encontram*
1785 *em processo de análise, portanto, pendentes para relato na próxima sessão. Dando*
1786 *continuidade o Presidente convida o Conselheiro Eng. Civil **FABIANO LUCENA BEZERRA** para*
1787 *exposição dos processos: **5.63. Processo Prot. Nº 1075500/2017 – MASTERPLAN***
1788 ***INCORPORAÇÕES LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e*
1789 *procede exposição, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão*
1790 *CEECA Nº 328/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no*
1791 *patamar máximo, em decorrência da falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto*
1792 *a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (Construção de Edifícios), Condomínio*
1793 *Fazenda Real Residence, serviço do muro de todo o Condomínio - Portal de Entrada;*
1794 *Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a*
1795 *autuada apresentou defesa escrita no dia 02/10/2017 para a Câmara Especializada de forma*
1796 *tempestiva; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador*
1797 *da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando*
1798 *a apreciação detalhada do relator exara parecer com o seguinte teor: “...Ementa: a penalidade*
1799 *aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL*
1800 *- por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: MASTERPLAN INCORPORAÇÃO*
1801 *LIMITADA foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos*
1802 *10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir*
1803 *da ciência do auto de infração, que se deu em 02/10/2017. Análise: O Processo em tela foi*
1804 *encaminhado a este Plenário do CREA-PB para decisão de recurso, visto que houve decisão na*
1805 *câmara especializada CEECA desfavorável a autora, o que dá 60 dias de prazo para*
1806 *apresentação de recurso. Fundamentação: Considerando que o processo em tela foi*
1807 *encaminhado à Câmara Especializada em 23/05/2018, para julgamento e decisão;*
1808 *Considerando a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*
1809 *sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação*
1810 *de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei Nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a*
1811 *serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem*
1812 *em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*
1813 *CONSIDERANDO que em 02/10/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado*
1814 *por infração de PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, ART. 59 DA*
1815 *LEI 5.194/66; CONSIDERARND, ainda, que o (a) autuado (a) apresentou recurso ou qualquer*
1816 *comunicação referente ao auto de infração lavrado; CONSIDERANDO que os agentes de*
1817 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO*
1818 *que a autuada foi notificada da decisão da CEECA-PB em 27/08/2018; CONSIDERANDO que da*
1819 *decisão do plenário deste CREA o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do*
1820 *CONFEA. Voto: Decidiu pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no AUTO DE INFRAÇÃO*
1821 *500005042/2017 contra MASTERPLAN INCORPORAÇÃO LIMITADA, por infração ao(s) art (s).*
1822 *Listados, obedecendo ao Artigo 73 da Lei nº 5.194/66, Artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 e*
1823 *aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Certifique-se e cumpra-se.*
1824 *Data/Hora do despacho: 10/08/2020 15:25. Conselheiro: FABIANO LUCENA BEZERRA.” Após*
1825 *exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede*
1826 *em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos*
1827 *presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.64. Processo Prot. Nº***
1828 ***1062131/2017 – MARIA GINA DE FREITAS LEITE.** Assunto: Auto de infração. O relator*
1829 *procede exposição, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão*
1830 *CEECA Nº 736/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1831 patamar máximo em decorrência da falta de comprovação de Anotação de responsabilidade
1832 técnica (ART) de execução da obra, e dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico,
1833 hidrossanitário) referente a uma ampliação de uma edificação residencial unifamiliar do
1834 pavimento superior com 140,00 m², e; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a"
1835 do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise
1836 da Câmara Especializada de forma tempestiva, apresentando RRT's e solicitando o
1837 cancelamento do auto de infração; Considerando que das RRT's apresentadas na defesa
1838 verifica-se que a alusiva ao projeto de arquitetura foi impressa no dia 09/11/2016 e a de
1839 execução no dia 15/02/2017, não se podendo precisar o dia de pagamento das mesmas, vez
1840 que não constam nas RRTs, nem foi apresentado comprovante; Considerando a necessidade do
1841 julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do relator exara
1842 parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração -*
1843 *EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº*
1844 *5.194/66. Relatório: A Senhora MARIA GINA DE FREITAS LEITE foi autuada (a) pelo CREA-PB*
1845 *na alínea "a" ART. 6 DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação*
1846 *de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração,*
1847 *que se deu em 16/02/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado ao Plenário do CREA-*
1848 *PB, conforme o Art. 21 da resolução 1008/04 - CONFEA. Fundamentação: CONSIDERANDO, a*
1849 *Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os*
1850 *procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação*
1851 *de penalidades; CONSIDERANDO, o artigo 73 da Lei Nº. 5.194, de 1966, que estipula as*
1852 *multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que*
1853 *incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*
1854 *CONSIDERANDO que em 16/02/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado*
1855 *por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo*
1856 *de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*
1857 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)*
1858 *autuado (a) apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da*
1859 *Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO, que o (a) autuado (a) apresentou RRT Nº 5496710,*
1860 *apenas de execução da obra em questão no dia 17/02/2017, a qual foi registrada neste mesmo*
1861 *dia, conforme documento de autenticação da RRT, anexo; CONSIDERANDO que da decisão da*
1862 *câmara especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CONFEA-PB.*
1863 *Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não*
1864 *sendo constatada a regularização do fato pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da*
1865 *penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do*
1866 *despacho: 09/08/2020 20:07. Conselheiro: FABIANO LUCENA BEZERRA."* Após exposição
1867 submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em
1869 regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos
1870 presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.65. Processo Prot. Nº**
1871 **1072067/2017 – PB SERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME.** Assunto: Recurso
1872 ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pela interessada
1873 acerca da decisão CEECA Nº 148/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de
1874 penalidade no patamar máximo, em decorrência da empresa realizar atividades da engenharia
1875 sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado e registro no Crea;
1876 Considerando que tal fato constitui infração a alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66;
1877 Considerando que a autuada apresentou defesa escrita intempestiva para análise da Câmara
1878 Especializada; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração;
1879 Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a
1880 apreciação detalhada do relator exara parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a*
1881 *penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM*
1882 *PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66;*
1883 *Relatório: PB SERVICE - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, foi autuado(a) pelo CREA-PB*
1884 *na, ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para*
1885 *apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto*
1886 *de infração, que se deu em 01/08/2017; A autuado (a) foi informa sobre a decisão da*
1887 *manutenção das infração em 11/06/2018, o que lhe deu o direito de interpor recurso ao*
1888 *plenário do CREA-PB, conforme a Resolução 1008/2004 em seu art 18º. Análise: O Processo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1889 em tela foi encaminhado a este Plenário do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o
1890 prazo para apresentação de Recurso. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no.
1891 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
1892 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
1893 CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
1894 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
1895 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
1896 CONSIDERANDO que em 01/08/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado
1897 por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
1898 de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos
1899 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a)
1900 autuado (a) apresentou defesa escrita fora do prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da
1901 Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a)
1902 autuado(a) foi notificada em 11/06/2018 teve o direito de apresentar recurso ao Plenário do
1903 CREA-PB, o qual foi realizado em 06/08/2018, conforme a resolução 1008/2004;
1904 CONSIDERANDO que a autuada não tem mais registro neste CREA, que as atividades
1905 realizadas e descritas no seu cadastro de pessoa jurídica atual, não são atividades fiscalizadas
1906 por este Conselho e que não se faz mais necessário um responsável técnico; CONSIDERANDO
1907 que da decisão do plenário o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do
1908 CONFEA. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo,
1909 sendo constatada recurso apresentado no prazo pelo(a) infrator (a), voto pela **MANUTENÇÃO**
2000 da penalidade, porém com multa mínima. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho:
2001 10/08/2020. Conselheiro: **FABIANO LUCENA BEZERRA.** Após exposição submete o parecer à
2002 consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não
2003 havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação
2004 foi aprovado por unanimidade. O Presidente convida a Eng. Civil **SUENNE DA SILVA BARROS**
2005 para exposição dos processos: **5.66. Processo Prot. Nº 1044968/2015 – MANOEL ELIAS**
2006 **FERREIRA.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora cumprimenta os presentes e procede
2007 exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº
2008 704/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo,
2009 em decorrência do exercício ilegal de pessoa física; Considerando que tal fato constitui Infração
2010 alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando a urgência que o mercado competitivo
2011 requer nas tomadas de decisões; Considerando o disposto na Decisão Nº 003/2019 – CEECA
2012 que trata sobre "Delegação de Competência (exercício 2019), para a Gerência de Fiscalização
2013 do CREA/PB, administrativamente, ajustar o valor da multa "ad referendum" da Câmara
2014 Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA para o PATAMAR MÍNIMO, quando o
2015 Fato Gerador da Infração constar totalmente regularizado", sendo este o entendimento da
2016 Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, quando for constatada total
2017 regularização do fato gerador da infração; considerando que o (a) autuado (a) eliminou o Fato
2018 Gerador da Infração através da ART PB20150048911 efetuado em: 29.10.2015; Considerando
2019 que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada;
2020 Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a
2021 apreciação detalhada da relatora exara parecer com o seguinte teor: ".....Ementa: a
2022 penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por
2023 infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: MANOEL ELIAS FERREIRA foi
2024 autuado(a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos
2025 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir
2026 da ciência do auto de infração, que se deu em 26/10/2015. Análise: O Sr. MANOEL ELIAS
2027 FERREIRA foi notificado através da Notificação do Auto de Infração nº 300917720. A
2028 Notificação do Auto de Infração nº 300917720 é datada de 26/10/2015; MANOEL ELIAS
2029 FERREIRA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe
2030 concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram
2031 contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 26/10/2015. Dentro do prazo
2032 de 10(dez) dias contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 26/10/2015, o
2033 Sr. MANOEL ELIAS FERREIRA não se manifestou a este conselho. O Processo em tela foi
2034 encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o
2035 prazo para apresentação de Defesa escrita. O processo em questão chegou a CEECA no dia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

2036 27/04/2020 para análise e emissão parecer. Na folha 5, deste protocolo está anexada a
2037 Decisão Nº 003/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA. A
2038 Decisão Nº 003/2019 trata do ajustamento do valor da multa para infrações cometidas no
2039 tocante a Engenharia Civil e Agrimensura. A Decisão nº 003/2019 disciplina que uma vez que o
2040 fato gerador da infração tenha sido regularizado, a multa a ser cobrada ao infrator sai do
2041 patamar máximo para o mínimo. Na folha 6, deste protocolo temos a Decisão nº 70 4 /201 9
2042 da CEECA ,onde foi aprovado por unanimidade a Homologação referente à MANUTENÇÃO DO
2043 AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA para o protocolo em pauta;
2044 Na folha 7, deste protocolo está anexado o OFÍCIO 8 4 5 /2019 – CEECA direcionado ao Sr.
2045 MANOEL ELIAS FERREIRA, autuado por este conselho, comunicando-o da Manutenção do Auto
2046 com a redução do valor da multa para o patamar mínimo e dando prazo para manifestação e
2047 apresentação de recursos ao plenário desta casa. O fato gerador foi sanado através da ART
2048 PB20150048911 dentro do prazo estabelecido por este conselho; Na folha 8, está anexado
2049 cópia do recebimento do aviso de Recebimento nº JU 50275927 9 BR. O recebimento é datado
2050 de 19/12/19”; Na folha 9, está inserido o ofício de DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO
2051 encaminhado pelo Sr. MANOEL ELIAS FERREIRA, CPF 55066011749 datada de 14/01/2020. O
2052 ofício de DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO solicitar o arquivamento do processo Nº
2053 1044968/2015 alegando tem poucos recursos, contando apenas com um salário mínimo para
2054 sobreviver e que não tenho condições de pagar a multa estipulada por esse conselho.
2055 Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de
2056 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
2057 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei Nº.
2058 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e
2059 leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo
2060 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/10/2015 o (a) autuado(a)
2061 tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema
2062 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;
2063 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
2064 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa
2065 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
2066 portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)
2067 autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Com base nos
2068 apontamentos acima retirados do processo Nº 1044968/2015 segue o nosso parecer:
2069 Seguimos pela MANUTENÇÃO DO AUTO COM A APLICAÇÃO DO VALOR DA MULTA NO PATAMAR
2070 MÍNIMO com base no exposto na decisão nº 003/2019 da CEECA e na ART PB20150048911.
2071 Este é o nosso parecer, S. M.J. Data/Hora do despacho: 08/08/2020 16:17. Conselheiro:
2072 SUENNE DA SILVA BARROS.” Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes.
2073 O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação
2074 submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por
2075 unanimidade; **5.67. Processo Prot. Nº 1063972/2017 – RN CONSTRUÇÕES E INCORP. E**
2076 **SERVIÇOS LTDA - ME.** Assunto: Auto de infração. A relatora procede à exposição,
2077 considerando o assunto tratar de auto de infração lavrado em favor da empresa RN
2078 CONSTRUÇÕES E INCORP. E SERVIÇOS LTDA - ME, em decorrência devido à falta de
2079 comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à execução da obra,
2080 ART dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) e ART do PCMAT referente
2081 à construção multifamiliar com 02 pavimentos e área de 210,00 m²; Considerando que o
2082 interessado não apresentou defesa escrita para análise, mas procedeu com a anotação da ART
2083 referente ao PCMAT, conforme ART Nº PB20170123927; Considerando que o mérito foi
2084 apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho que após análise deliberou
2085 pela manutenção do auto de infração, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar
2086 mínimo, com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66, alínea “a”; Considerando que
2087 o mérito foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA
2088 que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em
2089 decorrência da falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente
2090 à execução da obra, art dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) e art
2091 do pmat referente à construção multifamiliar com 02 pavimentos e área de 210,00 m²;
2092 Considerando a necessidade do julgamento da matéria pelo plenário; Considerando os termos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

2093 do parecer exara parecer, a saber: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração -*
2094 *FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº*
2095 *6.496/77. Relatório: Ao analisarmos o processo nº 1063972/2017, percebemos que trata-se de*
2096 *autuação por falta de comprovação de ART da execução da obra, dos projetos (arquitetônico,*
2097 *elétrico, hidrossanitário), ART de projeto/execução das instalações elétricas do canteiro de*
2098 *obras, através do Auto de Infração nº 500001242/2017, datado de 31 de março de 2017,*
2099 *sendo notificado a empresa RN CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ*
2100 *04.577.288/0001-12. A mesma tem sede na RUA BARÔNIO DE LUCENA, 70 - CENTRO -*
2101 *BORBOREMA. Análise: Dentre informações e documentos constantes no processo mencionados*
2102 *temos que: Foi anexado a este protocolo cópia do Auto de Infração nº 500001242/2017; A*
2103 *Notificação do Auto de Infração Nº 500001242/2017 é datada de 31 de março de 2017 e a*
2104 *infração está embasada no Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 com penalidade indicada na alínea "a"*
2105 *do art. 73 da Lei 5.194/66; A RN CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME,*
2106 *CNPJ 577.288/0001-12 foi autuado(a) pelo CREA-PB por FALTA DE ART DE CONTRATO DE*
2107 *OBRA/SERVICO (Grau de Atuação: REINCIDENCIA), conforme capitulação no(a) Artigo 1º da*
2108 *Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara*
2109 *Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em*
2110 *13/04/2017 através do Aviso de Recebimento JR 74102170 7 BR (anexado na fl.10/52); Dentro*
2111 *do prazo de 10(dez) dias contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em*
2112 *13/04/2017, a empresa RN CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ*
2113 *577.288/0001-12 se manifestou a este conselho através do ofício anexado na fl.12/52, datado*
2114 *de 18/04/2017, solicitando o arquivamento do processo em questão; De acordo com ofício da*
2115 *RN CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 577.288/0001-12, os*
2116 *serviços motivos da autuação foram registrados através das RRTs 5399761 e 5399772*
2117 *(datadas de 12/01/2017), em conjunto com a ART PB 2017/0123927(datada de 07/04/2017);*
2118 *Foi anexado aos autos deste protocolo as RRTs 5399761 e 5399772 (datadas de 12/01/2017) e*
2119 *a ART PB 2017/0123927(datada de 07/04/2017); As RRTs 5399761 e 5399772referem-se as*
2120 *atividades de Execução de projetos edificação multifamiliar e Projetos edificação multifamiliar,*
2121 *respectivamente. As mesmas foram emitidas pelo Arquiteto Oddo Ribeiro Villar Filho detentor*
2122 *do registro nacional A 33899-0; A ART PB 2017/0123927 refere-se à elaboração de*
2123 *planejamento (PCMAT) da Obra de construção habitacional multifamiliar com área construída*
2124 *de 210m² e foi emitida pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Josué Francisco da*
2125 *Silva; O Processo em tela foi encaminhado pela GFIS - Gerência de Fiscalização à Comissão de*
2126 *Segurança do Trabalho do CREA-PB para análise e parecer devido o auto de infração ter o*
2127 *registro da ausência da responsabilidade técnica sobre o PCMAT. O processo recebeu tal*
2128 *encaminhamento em 22/11/2017 conforme registro na fl.42/52 deste protocolo; Na fl. 43/52*
2129 *deste protocolo está anexada à deliberação nº 126/2017 da Comissão de Segurança do*
2130 *Trabalho do CREA-PB que recomendou a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com a*
2131 *aplicação a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da Lei Nº 5194/66, alínea*
2132 *"a" do Art.73 e pediu o encaminhamento do processo para análise da Câmara Especializada de*
2133 *Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), considerando a falta de comprovação de ART da*
2134 *execução da obra, ART dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário). Esta*
2135 *deliberação é datada de 20/12/2017; O Processo em tela foi encaminhado a Câmara*
2136 *Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA-PB para análise e emissão de decisão*
2137 *sobre o protocolo em questão. Após apreciação da CEECA no dia 05/03/2018, a Câmara emitiu*
2138 *a decisão Nº 79/2018 que diz: "Decidiu pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no AUTO DE*
2139 *INFRAÇÃO 500001242 / 2017 contra RN CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA -*
2140 *ME, por infração ao(s) art(s). Listados abaixo, obedecendo ao Artigo 73 da Lei nº 5.194/66,*
2141 *Artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 e aos critérios estabelecidos e praticados por este*
2142 *Regional." O referido documento está anexado aos autos deste protocolo na fl.46; O dia*
2143 *03/04/2018 a Gerência de Assistência aos Colegiados encaminha o ofício 058/2018 CEECA a*
2144 *empresa RN CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 577.288/0001-12*
2145 *informando do teor da decisão, dando-lhe 60 dias para recorrer ao plenário. O ofício acima está*
2146 *anexado aos autos deste protocolo na fl.50/52; Na folha 52 deste protocolo está a cópia do*
2147 *recebimento do aviso de Recebimento nº JT 54714787 2 BR, referente ao ofício 058/2018*
2148 *CEECA. O recebimento é datado de 16/04/18; Até a presente data não houve manifesto por*
2149 *parte da empresa RN CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

2150 577.288/0001-12 com relação ao ofício 058/2018 CEECA, tornando REVEL. Fundamentação: A
2151 Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os
2152 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação
2153 de penalidades; O artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
2154 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
2155 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Os agentes de
2156 fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; A decisão da
2157 câmara especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB.
2158 Voto: Com base nos apontamentos acima retirados do processo Nº 1063972/2017, segue o
2159 nosso parecer: Seguimos pela **MANUTENÇÃO DO AUTO COM A APLICAÇÃO DO VALOR DA**
2160 **MULTA NO PATAMAR MÍNIMO** indicada na alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso
2161 parecer, S. M.J. Data/Hora do despacho: 08/08/2020 19:07. Conselheiro: **SUENNE DA SILVA**
2162 **BARROS.**" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente em
2163 exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à
2164 consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.68.**
2165 **Processo Prot. Nº 1096589/2018 – CONSTRUTORA SOLO LTDA.** Assunto: Recurso ao
2166 Plenário. A relatora procede exposição, considerando o recurso interposto pela interessada
2167 acerca da decisão CEECA Nº 438/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de
2168 penalidade no patamar máximo devido à falta de Responsável Técnico na Modalidade de
2169 Engenharia Civil no Quadro da Empresa; Considerando que o autuado (a) não apresentou
2173 defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL, nem tampouco
2174 regularizou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso
2175 pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada da relatora exara parecer com o seguinte
2176 teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM
2177 REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALÍNEA "E", ARTIGO 6
2178 DA LEI 5.194/66. Relatório: Ao analisarmos o processo nº 1096589/2018, percebemos que
2179 trata-se de autuação por PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU
2180 ACOBERTADA, através do Auto de Infração nº 500015012 / 2018, datado de 14 de dezembro
2181 de 2018, sendo notificado a empresa CONSTRUTORA SOLO LTDA - ME, CNPJ 07.925.120/0001-
2182 49. A mesma tem sede na RUA AUGUSTO SANTA CRUZ, 90 - CENTRO - SUMÉ. Análise: Dentre
2183 informações e documentos constantes no processo mencionados temos que: Processo em tela
2184 foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o
2185 prazo para apresentação de Defesa escrita. Foi anexado a este protocolo cópia do auto de
2186 infração nº 500015012 / 2018 emitido pelo GFIS – Gerência de Fiscalização deste conselho; Os
2187 agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; A
2188 Notificação do Auto de Infração Nº500015012 / 2018 é datada de 14 de dezembro de 2018 e a
2189 infração está embasada no ALÍNEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 com multa indicada na lei Nº
2190 5194/66, artigo 73, alínea `e`; A CONSTRUTORA SOLO LTDA - ME, CNPJ 07.925.120/0001-49
2191 foi autuado(a) pelo CREA-PB por PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU
2192 ACOBERTADA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) Artigo 1º da Lei nº
2193 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara
2194 Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em
2195 28/12/2018 através do Aviso de Recebimento JR 59138758 5 BR (anexado na fl.9/42); Dentro
2196 do prazo de 10(dez) dias contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em
2197 28/12/2018, a empresa CONSTRUTORA SOLO LTDA - ME, CNPJ 07.925.120/0001-49 não se
2198 manifestou a este conselho. Porém a mesma encaminhou a DEFESA/RECURSO anexado na
2199 fl.12/42, datado de 10/01/2019, e recebido no Crea-PB no dia 21/01/2019; De acordo com a
2200 DEFESA/RECURSO, anexado na fl.12/42, da CONSTRUTORA SOLO LTDA - ME, CNPJ
2201 07.925.120/0001-49, a empresa está sem movimento desde abril/2017 conforme Declaração
2203 PGDAS – Programa Gerador do Documento de arrecadamento do Simples Nacional" e que a
2204 empresa também está em processo de baixa junto a Junta Comercial do Estado da Paraíba
2205 conforme o protocolo REDES nº PBN1955279035. Foi anexado aos autos deste protocolo na
2206 fl.15/42 o distrato social da sociedade Empresária Ltda Construtora Solo Ltda, registrado junto
2207 JUCEP no dia 14 de janeiro de 2019. Documento datado de 09 de janeiro de 2019; Foi anexado
2208 aos autos deste protocolo na fl.17/42 a Certidão de Baixa de Inscrição do CNPJ, emitida pelo
2209 Receita Federal do Brasil. Documento datado de 14 de janeiro de 2019; Foi anexado aos autos
2210 deste protocolo na fl.24/42 a Decisão nº 438/2019 a Câmara Especializada de Engenharia Civil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

2211 e Agrimensura (CEECA/PB), onde **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO**
2212 **DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado
2213 conforme estabelecido através da alínea "e" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Documento datado
2214 de 13 de agosto de 2019; No dia 03/09/2019, a Gerência de Assistência aos Colegiados emite
2215 o ofício 480/2019 CEECA para a empresa **CONSTRUTORA SOLO LTDA - ME**, CNPJ
2216 07.925.120/0001-49 informando do teor da decisão nº 438/2019, dando-lhe 60 dias para
2217 recorrer ao plenário. O ofício acima está anexado aos autos deste protocolo na fl.25/42; Na
2218 folha 27 deste protocolo está a cópia do recebimento do aviso de Recebimento nº JU
2219 521220110 3 BR referente ao ofício 480/2019 CEECA. O recebimento foi devolvido alegando
2220 destinatário desconhecido; o (a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto
2221 no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado **REVEL**; o
2222 (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB em decorrência da decisão
2223 nº 438/2019 da Câmara Especializada; Na folha 28 deste protocolo está a cópia do
2224 recebimento do aviso de Recebimento referente ao ofício 480/2019 CEECA. O recebimento está
2225 datado 16 de outubro de 2019; Fundamentação: A Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de
2226 dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
2227 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; O artigo 73 da Lei no. 5.194,
2228 de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e
2229 às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a
2230 gravidade da falta cometida. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação
2231 apensada ao processo nº 1096589/2018, não sendo constatada defesa apresentada no prazo
2232 pelo (a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em
2233 epígrafe. Este é o nosso parecer, S. M.J. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 17:39.
2234 **Conselheira: SUENNE DA SILVA BARROS.**" Após exposição submete o parecer à consideração
2235 dos presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo
2236 manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi
2237 aprovado por unanimidade. O Presidente convida o Conselheiro Engº de Minas **LUIZ**
2238 **ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR** para exposição dos processos: **5.69. Processo Prot. Nº**
2239 **1074375/2017 – AS CONSTRUÇÕES E INCORP. EIRELI - ME.** Assunto: Recurso ao
2240 Plenário; **5.70. Processo Prot. Nº 1062127/2017 – CONST. OLIVEIRA MONTEIRO LTDA.**
2241 Assunto: Auto de infração e **5.71. Processo Prot. Nº 1073076/2017 – CONCRESERV**
2242 **CONCRETO LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O Presidente registra a ausência justificada
2243 do Conselheiro, ficando os processos prejudicados. Em seguida convida a Conselheira Eng. Civ.
2244 **ALYNNE PONTES BERNARDO** para exposição dos processos: **5.72. Processo Prot. Nº**
2245 **1061045/2017 – PETROBRAS TRASN S/A - TRANSPETRO.** Assunto: Recurso ao Plenário.
2246 A relatora cumprimenta os presentes e registra que o processo foi baixado diligência junto a
2247 Assessoria Jurídica, tendo o gabinete remetido o processo em 04/08/20. Item **5.73. Processo**
2248 **Prot. Nº 1078541/2017 – MMS COPIADORA LTDA - ME.** Assunto: Auto de infração. A
2249 relatora cumprimenta os presentes. Registra que o processo foi baixado diligência junto a
2250 Gerência de Fiscalização em 04.08.20, visando uma melhor fundamentação da matéria. Item
2251 **5.74. Processo Prot. Nº 1071811/2017 – LTSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.**
2252 Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição, considerando o recurso interposto
2253 pela interessada acerca da decisão CEEE Nº 215/2018, que negou provimento ao mérito com
2253 aplicação de penalidade no patamar máximo, em decorrência realizar atividades da engenharia,
2254 sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea, haja
2255 vista a baixa de responsável técnico ocorrida em 22/03/2017, e; considerando o art. 6º da Lei
2256 nº 5.194/66, que dispõe: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de
2257 engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa
2258 jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com
2259 infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei;"; a fiscalização agiu
2260 devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à
2261 legislação vigente, e capitulando adequadamente a infração cometida; Considerando que a
2262 interessada tomou conhecimento do auto de infração em 24/07/2017 e apresentou defesa
2263 escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA,
2264 mas que não eliminou o fato gerador, pois só requereu a inclusão de um novo profissional em
2265 25/08/2017 (Processo nº 1073657/2017); Considerando a necessidade do julgamento do
2266 recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada da relatora exara parecer com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

2267 seguinte teor: ".....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA*
2268 *COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA "E",*
2269 *ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: LTSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME foi*
2270 *autuado(a) pelo CREA-PB pelo ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias*
2271 *para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência*
2272 *do auto de infração. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada de*
2273 *Engenharia Elétrica do CREA-PB para decisão, onde a mesma emitiu Parecer para manter o*
2274 *Auto de Infração no seu patamar máximo. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no.*
2275 *1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para*
2276 *instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;*
2277 *CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem*
2278 *aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em*
2279 *infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*
2280 *CONSIDERANDO que foi encaminhado para o (a) autuado (a) a decisão nº 215/2018 – CEEE,*
2281 *através do Ofício 119/2018 – CEEE, datado em 26.12.18, informado que foi mantido o Auto de*
2282 *Infração no Patamar Máximo; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) apresentou*
2283 *Recurso Administrativo ao Plenário, datado em 11.03.19, conforme consta no processo em*
2284 *tela; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a), solicitou a inclusão do responsável técnico*
2285 *na modalidade elétrica, mas não apresentou a documentação necessária, solicitada pela*
2286 *Servidora do CREA Eutícia Maria L.Ribeiro, para concluir a inclusão do profissional;*
2287 *CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a), não eliminou o fato gerador. Voto: Assim*
2288 *sendo, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser*
2289 *aplicada a penalidade MÁXIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea "e" do Art. 73 da*
2290 *Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 04 de agosto de*
2291 *2020. Alynne Pontes Bernardo, Conselheira Relatora do CREA-PB. Data/Hora do despacho:*
2292 *04/08/2020 11:30. Conselheiro: ALYNNE PONTES BERNARDO."* Após exposição submete o
2293 parecer à consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em regime de
2294 discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que
2295 posto em votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade o Presidente convida o
2296 Conselheiro Eng. Mec. **RUY FREIRE DUARTE** para exposição dos processos: **5.75. Processo**
2297 **Prot. Nº 1087637/2018 – CONSTRUTEC CONST. E EMPREEND. LTDA.** Assunto: Recurso
2298 ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes. Registra que o processo foi baixado diligência
2299 nesta data junto a Assessoria Jurídica, visando uma melhor fundamentação da matéria. Item
2300 **5.76. Processo Prot. Nº 1082465/2018 – CONSTRUTORA JLC LTDA.** Assunto: Auto de
2301 infração. O relator procede exposição, considerando o assunto tratar de auto de infração
2302 lavrado em favor da empresa CONSTRUTORA JLC LTDA, em decorrência da falta de
2303 comprovação de art do PCMAT alusiva a construção de uma edificação multifamiliar com dois
2304 pavimentos e área de 427,732m²; Considerando que a interessada não apresentou defesa no
2305 prazo previsto e nem tampouco regularizou o fato; Considerando que o mérito foi apreciado
2306 pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho que após análise deliberou pela
2307 manutenção do auto de infração, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar
2308 máximo, conforme alínea "a", do art. 73, Lei Nº 5.194/66; Considerando a necessidade do
2309 julgamento da matéria pelo plenário, exara parecer com o seguinte teor: "....*Ementa: a*
2310 *penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO -*
2311 *por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: CONSTRUTORA JLC LTDA - ME foi*
2312 *autuado(a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias*
2313 *para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência*
2314 *do auto de infração, que se deu em 02/03/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado*
2315 *a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para*
2316 *apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-*
2317 *CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*
2318 *instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO*
2319 *o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas*
2320 *físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*
2321 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em*
2322 *02/03/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação*
2323 *profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

2324 manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
2325 Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou
2326 defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004,
2327 sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada
2328 o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das
2329 considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada
2330 defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade
2331 aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho:
2332 07/08/2020. Conselheiro: RUY FREIRE DUARTE." Após exposição submete o parecer à
2333 consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não
2334 havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação
2335 foi aprovado por unanimidade; **5.77. Processo Prot. Nº 1081736/2018 – PLANALTO**
2336 **EMPREEND. IMOBILIÁRIA LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede
2337 exposição, considerando o assunto tratar de auto de infração lavrado em favor da empresa
2338 PLANALTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em decorrência da falta de comprovação
2339 de art do PCMAT alusiva a construção de uma habitação multifamiliar com área de 367,m2;
2340 Considerando que a interessada não apresentou defesa no prazo previsto e nem tampouco
2341 regularizou o fato; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de
2342 Segurança do Trabalho que após análise deliberou pela manutenção do auto de infração, com
2343 aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, conforme alínea "a", do art. 73, Lei
2344 Nº 5.194/66; Considerando a necessidade do julgamento da matéria pelo plenário, exara
2345 parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA
2346 DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77.
2347 Relatório: PLANALTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foi autuado(a) pelo CREA-PB
2348 por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de
2349 defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que
2350 se deu em 14/08/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara
2351 Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de
2352 Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de
2353 dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
2354 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73
2355 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas
2356 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
2357 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em
2358 14/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação
2359 profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para
2360 manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
2361 Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado(a) não apresentou
2362 defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004,
2363 sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada
2364 o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das
2365 considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada
2366 defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade
2367 aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho:
2368 07/08/2020. Conselheiro: RUY FREIRE DUARTE." Após exposição submete o parecer à
2369 consideração dos presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não
2370 havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação
2371 foi aprovado por unanimidade. Em seguida convida o Conselheiro Eng. Civil **MARCOS**
2372 **ANTONIO RUCHET PIRES** para exposição dos processos: **5.78. Processo Prot. Nº**
2373 **1061490/2017 – JJ CALDEIRARIA & TUBULAÇÃO.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.79.**
2374 **Processo Prot. Nº 1079035/2017 – MAIS PESCADO CARNICICULT. LTDA.** Assunto: Auto
2375 de infração e **5.80. Processo Prot. Nº 1093634/2018 – ANALICE RIBEIRO DA PAZ.**
2376 Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e registra que os processos
2377 se encontram pendentes para conclusão dos pareceres. Dando continuidade o presidente
2378 convida o Conselheiro **Eng. Elet. FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA** para exposição
2379 do item **5.5.-Processo: Prot. 1088930/2018 – IVO BARBOSA DE ANDRADE FILHO.**
2380 Assunto: Possível infração ao Código de Ética Profissional. O relator procede exposição do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

2381 processo considerando o recurso interposto pelo Tecnólogo Ivo Barbosa de Andrade Filho,
2382 datado de 28/10/19, acerca da decisão CEECA Nº 338/2019 que decidiu pelo arquivamento do
2383 processo, considerando denúncia formulada e protocolizada no âmbito do CREA-PB em 17 de
2384 julho de 2018, contra o profissional Engº Felipe Cunha Cirne, por conduta repreensível e, por
2385 conseguinte, infração ao Código de Ética Profissional; Considerando os fatos e ocorrências
2386 relatadas pelo interessado referente à construção de edificação situada a Rua São Francisco de
2387 Assis, Nº 24, Bairro da Conceição, Campina Grande-PB, de responsabilidade do profissional;
2388 Considerando a constatação da existência de alvará de construção devidamente autenticado e
2389 válido, emitido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande para execução das obras,
2390 devidamente como estão executadas; Considerando que a realização de visita técnica pelo
2391 CREA-PB em 22 de abril de 2019, tendo se constatado a existência de todas as arts necessárias
2392 a execução do projeto; Considerando que foram identificadas as arts de execução, cabeamento
2393 estruturado, projeto elétrico, prevenção e combate a incêndio e medição, além dos documentos
2394 apensos ao processo: 1-Laudo anexo, contratado pelo denunciante demonstra irregularidades
2395 que possam ter danificado o imóvel de sua propriedade, assim como possíveis danos à sua
2396 estrutura; 2-Laudo subscrito pela Defesa Civil que declara que a residência se encontrava em
2397 perfeita condições; 3-Laudo emitido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande que declara
2398 que não teve acesso ao projeto estrutural e que as colunas deveriam ser calculadas e
2399 implantadas como excêntricas, ou seja, todas as áreas dentro do terreno da construtora, desta
2400 forma não invadindo o limite do terreno vizinho e possíveis danos leves e de pequeno custo à
2401 propriedade; 4-Relatórios emitidos pelo CREA-PB que declaram que não existia projeto
2402 estrutural em 2017, data do início da obra, vindo a ser regularizado em 2018, assinados por
2403 outro engenheiro após ter levantado a estrutura, com notificação por essa infração;
2404 Considerando que o CREA-PB é uma entidade autárquica de fiscalização do exercício e das
2405 atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, não tendo nenhuma
2406 participação no que tange à execução de serviços executados por profissionais habilitados e
2407 registrados no âmbito do Conselho. Dar ciência ao denunciante da decisão da CEECA para que
2408 se for do interesse do denunciante promover com processo civil contra o denunciado para as
2409 providências, no tocante a possíveis danos e prejuízos; considerando que o processo foi
2410 detalhadamente apreciado pelo relator a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor:
2411 *".....Ementa: do recurso interposto ao Plenário do Crea-PB contra a decisão da CEECA e*
2412 *Comissão de Ética Profissional do Crea-PB que se manifestaram pelo ARQUIVAMENTO DA*
2413 *DENÚNCIA. Relatório: Trata o processo de denúncia protocolada no Crea-PB em 16/07/2018*
2414 *pelo senhor IVO BARBOSA DE ANDRADE FILHO, requerendo instalação de processo Ético*
2415 *Disciplinar contra o Eng. Civil / Seg. do Trabalho FELIPE CUNHA CIRNE, por suposta conduta*
2416 *repreensível e infração ao Código de Ética Profissional, relatando fatos e ocorrências realizadas*
2417 *na construção da edificação localizada a Rua São Francisco de Assis, 24 – Conceição, Campina*
2418 *Grande/PB, de responsabilidade do engenheiro Felipe Cunha Cirne, Responsável Técnico da*
2419 *Construtora Santa Lucia. Após análise de todos os fatos e documentação constantes do*
2420 *processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA decidiu pelo*
2421 *ARQUIVAMENTO DO PROCESSO e inadmissibilidade da denúncia, mas, irressignado da decisão o*
2422 *denunciante apresentou, recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da CEECA.*
2423 *Análise: No processo constam anexados: Laudo contratado pelo denunciante, demonstrando*
2424 *irregularidades que possam ter danificado seu imóvel, como também relato de possíveis danos*
2425 *à estrutura; Laudo da defesa civil em que elucida que a residência encontrava-se em perfeitas*
2426 *condições; e Laudo da Prefeitura de Campina Grande, emitente do Alvará de Construção onde*
2427 *diz que não teve acesso ao projeto estrutural, e que as colunas deveriam ser calculadas e*
2428 *implantadas para dentro do terreno da construtora não invadindo o limite do terreno vizinho, e*
2429 *possíveis danos leves e de pequeno custo à propriedade. O CREA realizou diligência à obra*
2430 *objeto da denúncia em 23/04/2019, para averiguação da regularidade da obra, uma vez que foi*
2431 *juntada ao processo somente a ART de execução, tendo sido encontrados os devidos registros*
2432 *de ART de EXECUÇÃO, CABEAMENTO ESTRUTURADO, PROJETO ELÉTRICO, PREVENÇÃO E*
2433 *COMBATE A INCÊNDIO E MEDIÇÃO. Porém, foi lavrado AI 500014786/2018 relativo à*
2434 *inexistência de ART de Projetos Estrutural e Hidrossanitário, que foi posteriormente*
2435 *regularizado com emissão de ART por outro engenheiro. A denúncia específica só foi*
2436 *efetivamente registrada em 10/06/2019 após instrução da ASJUR para cumprimento do §2º do*
2437 *Art. 7º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea prevê que "A denúncia somente será recebida*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

2438 *quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ - Cadastro*
2439 *Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número do*
2440 *RG - Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios*
2441 *comprobatórios do fato alegado". Após análise de todos os fatos e documentação constantes do*
2442 *processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA decidiu, em*
2443 *01/07/2019, pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO e inadmissibilidade da denúncia (fl. 82-*
2444 *83/128); Denunciante e denunciado foram informados da decisão da CEECA (fls. 84 a 89/128);*
2445 *Irresignado da decisão, o denunciante apresentou, em 29/10/2019, recurso ao Plenário deste*
2446 *Conselho contra a decisão da CEECA, alegando novamente o descumprimento do código de*
2447 *ética, especificamente quanto: Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao*
2448 *profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores:... c) Prestar de má-fé orientação,*
2449 *proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às*
2450 *pessoas ou a seus bens patrimoniais; e Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido*
2451 *pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício,*
2452 *pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de*
2453 *outrem...Fundamentação: CONSIDERANDO os termos da Resolução 1004/2003 do Confea, as*
2454 *fases de apuração do processo de infração ao Código de Ética Profissional foram integralmente*
2455 *cumpridos, tendo sido obedecidos os princípios da legalidade, finalidade, motivação,*
2456 *razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,*
2457 *interesse público e eficiência sendo acostado aos autos todas as provas circunstanciais sobre a*
2458 *matéria. Denunciante e denunciado foram informados tempestivamente em todas as etapas do*
2459 *processo. Tendo o denunciante se pronunciado com o acostamento de diversos documentos. O*
2460 *denunciado, por sua vez, não se pronunciou nos autos do processo; CONSIDERANDO o Art. 5º*
2461 *da Resolução Nº 1.090, de 3 de maio de 2017 e parágrafo 2º do art. 9º da Resolução*
2462 *1004/2003 do Confea, não ocorreu o acatamento da denúncia e instauração de Processo Ético*
2463 *Profissional, conforme Decisão nº 192/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e*
2464 *Agrimensura - CEECA em 01/07/2019, que analisou todos os fatos e documentação constantes*
2465 *do processo e decidiu pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO; CONSIDERANDO os Art. 37º da*
2466 *Resolução 1004/2003, do Confea, o denunciante apresentou recurso ao Plenário deste*
2467 *Conselho contra a decisão da CEECA, juntando novo laudo técnico que corrobora conclusão*
2468 *similar a documentação anteriormente anexada ao processo, e devidamente avaliada pela*
2469 *CEECA em seu julgamento; CONSIDERANDO que denunciado também não se manifestou nos*
2470 *autos do processo, na etapa de recurso ao plenário; CONSIDERANDO a existência de Alvará de*
2471 *Construção devidamente autenticado e válido, emitido pela PMCG, para execução das obras,*
2472 *devidamente como estão executadas; CONSIDERANDO que houve a visita técnica do CREA/PB*
2473 *Campina Grande, em 22/04/2019, onde se verificou a existência de todas as ARTs necessárias*
2474 *a execução do projeto (ARTS de EXECUÇÃO, CABEAMENTO ESTRUTURADO, PROJETO*
2475 *ELÉTRICO, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO e MEDIÇÃO), inclusive que a obra já estava*
2476 *concluída, conforme Alvará expedito pela PMCG; CONSIDERANDO que cabe ao denunciante*
2477 *promover processo civil contra o denunciado para as devidas providências no tocante aos seus*
2478 *possíveis danos e prejuízos. Voto: Diante do exposto, manifesto VOTO pelo ARQUIVAMENTO*
2479 *DA DENÚNCIA, tendo em vista que o denunciante não apresentou novas evidências ou fatos*
2480 *(materiais ou testemunhais) que não tivessem sido objeto de análise pela Câmara*
2881 *Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), restando, salvo melhor juízo,*
2482 *prejudicado o deferimento do recurso. Este é o nosso parecer o qual submetemos para*
2483 *apreciação do Plenário. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 14:02. Conselheiro: FRANKLIN*
2484 *MARTINS PEREIRA PAMPLONA." Após exposição submete o parecer à consideração dos*
2485 *presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão tendo o Conselheiro*
2486 *Francisco de Assis Araújo Neto se manifestado para indagar se o denunciante adicionou algum*
2487 *fato novo ao recurso apresentado. O relator procede esclarecimentos informando que no*
2488 *recurso apresentado não há fatos novos, portanto, corroborou com a decisão aprovada pela*
2489 *Câmara. Após os esclarecimentos o presidente procede com a votação, tendo o parecer*
2490 *apresentado sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo o presidente passa ao item **5.81.***
2491 *Homologação de Processos ad referendum do Plenário em atendimento ao disposto na PL Nº*
2492 *003/20 - CREA/PB, de 27/01/20, a saber: **INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:***
2493 *Prot. 1111840/2019 - ALLIANCE JOÃO PESSOA 08 CONSTRUÇÕES SPE LTDA, Prot.*
2494 *1116416/2019 - CONSTOLAU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Prot. 1115207/2019 -*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

2495 SEGMENTO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, Prot. 1100379/2019 - MIDSTAR
2496 CONSTRUÇÕES LTDA, Prot. 1115648/2019 - COMPACTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI –
2497 ME, Prot. 1116519/2019 - MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA EIRELI, Prot. 1112001/2019 - WB
2498 BODOCONGÓ IMOBILIÁRIO SPE LTDA, Prot. 1108819/2019 - ATITUDE CONSTRUÇÃO E
2499 INCORPORAÇÃO LTDA, Prot. 1114808/2019 - CONSTRUTORA BETAGAMA ENGENHARIA LTDA –
2500 EPP, Prot. 1116424/2019 - CONSTRUTORA PERFURAÇÃO EIRELI – ME, Prot. 1116698/2019 -
2501 MOC SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, Prot. 1115336/2019 - PACTO CONSTRUÇÕES EIRELI,
2501 Prot. 1116002/2019 - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA HMR EIRELI – EPP, Prot. 1112842/2019 -
2503 HAROLDO ESTEVES – ME, Prot. 1114887/2019 - RM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
2504 EIRELI, Prot. 1115132/2019 - AGUIAR & AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA – ME, Prot.
2505 1116131/2019 - ARRIMO ENGENHARIA LTDA, Prot. 1112919/2019 - URBAN 750
2506 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Submete o mérito a consideração dos presentes
2507 tendo sido devidamente homologado. Item **6.0. INTERESSES GERAIS**: O Presidente faculta a
2508 palavra e não havendo manifestação agradece a presença dos Conselheiros, Assessores e
2509 convidados e dá por encerrada a presente sessão. Para constar, eu Sonia Pessoa, Assistente da
2510 Mesa do Plenário, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será rubricada em todas
2511 as páginas e ao final assinada pelo Presidente Eng.Minas Luis Eduardo de V. Chaves e pela
2512 Eng. Civ. M^a Aparecida R. Estrela, 1^o Secretária, para que produza os efeitos legais.-----.

Eng. Civ. **M^a Aparecida R. Estrela**
1^o Secretária

Eng.Minas **Luis Eduardo de V. Chaves**
Presidente